

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Penteado, Mauro Rodrigues, 1946-
Dissolução e liquidação de sociedades / Mauro Rodrigues Penteado.
— 2. ed. — São Paulo : Saraiva, 2000.

Bibliografia.

1. Liquidação (Direito) 2. Sociedades comerciais - Dissolução - Brasil I. Título.

99-0723

CDU-347.728.5(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Dissolução de sociedades comerciais : Direito comercial 347.728.5(81)
2. Brasil : Liquidação de sociedades comerciais : Direito comercial 347.728.5(81)
3. Brasil : Sociedades comerciais : Dissolução : Direito comercial 347.728.5(81)
4. Brasil : Sociedades comerciais : Liquidação : Direito comercial 347.728.5(81)

1780



Avenida Marquês de São Vicente, 1697 — CEP 01139-904 — Tel.: PABX (0XX11) 3613-3000 — Barra Funda
Caixa Postal 2362 — Fax: (0XX11) 861-3308 — Fax Vendas: (0XX11) 861-3268 — S. Paulo - SP
Endereço Internet: <http://www.saraiva.com.br>

Distribuidores Regionais

AMAZONAS/RONDÔNIA/RORAIMA/ACRE

Rua Costa Azevedo, 56 — Centro
Fone/Fax: (0XX92) 633-4227 / 633-4782
Manaus

BAHIA/SERGIPE

Rua Agripino Dórea, 23 — Brotas
Fone: (0XX71) 381-5854 / 381-5895
Fax: (0XX71) 381-0959 — Salvador

BAURÍ/SÃO PAULO

Rua Monsenhor Claro, 255/257 — Centro
Fone: (0XX14) 234-5643 — Fax: (0XX14) 234-7401
Baurí

CEARÁ/PIAUÍ/MARANHÃO

Av. Filomeno Gomes, 670 — Jacarecanga
Fone: (0XX85) 238-2323 / 238-1384
Fax: (0XX85) 238-1331 — Fortaleza

DISTRITO FEDERAL

SIG QD 3 Bl. B - Loja 97 — Setor Industrial Gráfico
Fone: (0XX61) 344-2920 / 344-2951
Fax: (0XX61) 344-1709 — Brasília

GOIÁS/TOCANTINS

Av. Independência, 5330 — Setor Aeroporto
Fone: (0XX62) 225-2882 / 212-2806
Fax: (0XX62) 224-3016 — Goiânia

MATO GROSSO DO SUL/MATO GROSSO

Rua 14 de Julho, 3148 — Centro
Fone: (0XX67) 782-3682 — Fax: (0XX67) 782-0112
Campo Grande

MINAS GERAIS

Rua Padre Eustáquio, 2818 — Padre Eustáquio
Fone: (0XX31) 412-7080 — Fax: (0XX31) 412-7085
Belo Horizonte

PARÁ/AMAPÁ

Travessa Apinagés, 186 — Batista Campos
Fone: (0XX91) 222-9034
Fax: (0XX91) 224-4817 — Belém

PARANÁ/SANTA CATARINA

Rua Alferes Poli, 2723 — Parolin
Fone/Fax: (0XX41) 332-4894
Curitiba

PERNAMBUCO/PARAÍBA/R. G. DO NORTE

Rua de São Gonçalo, 132 — Boa Vista
Fone: (0XX81) 421-4246
Fax: (0XX81) 421-4510 — Recife

RIBEIRÃO PRETO/SÃO PAULO

Rua Padre Feijó, 373 — Vila Tibério
Fone: (0XX16) 610-5843
Fax: (0XX16) 610-8284 — Ribeirão Preto

RIO DE JANEIRO/ESPÍRITO SANTO

Rua Visconde de Santa Isabel, 113 a 119 — Vila Isabel
Fone: (0XX21) 577-9494 — Fax: (0XX21) 577-8867 / 577-9565
Rio de Janeiro

RIO GRANDE DO SUL

Av. Ceará, 1360 — São Geraldo
Fone: (0XX51) 343-1467 / 343-7563
Fax: (0XX51) 343-2986 — Porto Alegre

SÃO PAULO

Av. Marquês de São Vicente, 1697
(antiga Av. dos Emissários) — Barra Funda
Fone: PABX (0XX11) 3613-3000 — São Paulo

NOTA À 2ª EDIÇÃO

Ao dar a público esta 2ª edição, que, embora conserve sua estrutura original, foi substancialmente aumentada, tenho uma dedicatória e vários agradecimentos a fazer. A dedicatória vai para meus dois únicos filhos, Arthur Bardawil Penteado e Mauro Bardawil Penteado, pelo estímulo especial que me emprestaram, absolvendo-os, contudo, da “desobediência” em que incorreram, passando ao largo de minhas “severas advertências” acerca da necessidade de realizarem exame vocacional — tanto mais necessário, em minha estreita visão, na medida em que eu e minha mulher, Inês Helena, somos advogados e professores universitários. Estando hoje ambos cursando Direito (3ª e 2ª ano, respectivamente), orgulha-me vê-los “saltar da cama” logo cedo, com vigor e entusiasmo — em ruído popular, também —, prontos para enfrentar seus árduos estágios profissionais e um dia longo de trabalho, que só termina quando do encerramento de seus Cursos Noturnos. Por aí se vê que não é só em matéria profissional que nós, seres humanos, às vezes nos equivocamos. Pois que outra finalidade pode ter um exame vocacional senão a de indicar os campos em que os futuros profissionais trabalharão prazerosa e diligentemente, tendo como corolário natural o sucesso e a realização pessoal e profissional?

Os agradecimentos seriam em número muito maior caso não tivessem de se conter nos limites desta Nota. Ao público em geral, e aos estudiosos e aplicadores do Direito, pela acolhida que deram à 1ª edição, rapidamente esgotada, o que não seria possível sem o excelente trabalho de editoração e divulgação da Livraria e Editora Brasília Jurídica, a quem agradeço, na pessoa de seu sócio-gerente, Sr. Francisco Gouveia Pereira, que gentilmente cedeu os direitos da 2ª edição à Saraiva, cuja acolhida veio acompanhada de inúmeras sugestões, em grande parte aqui aproveitadas. Ao meu mestre e amigo,

CAPÍTULO III

CONCEITO DE EXTINÇÃO SOCIETÁRIA

17. A exposição foi planejada e vem sendo desenvolvida de molde a que se pudesse abrir espaço, neste e nos dois capítulos subsequentes, à identificação da natureza de cada uma das três fases ou momentos do fenômeno dissolutório, vistos dos diversos ângulos sob os quais se apresentam, o que propicia a análise das várias espécies de causas de dissolução, bem como das conseqüências de sua ocorrência, no âmbito da organização societária.

Essa empreitada, que sói ser realizada cronologicamente, apresenta melhores resultados, em termos de sistematização, se iniciada no sentido inverso, ou seja, a partir da qualificação jurídica da extinção, que é o fim colimado e perseguido a partir do desencadeamento da dissolução da sociedade, quer pela sua aprovação por assembléia geral de acionistas, quer pela ocorrência de qualquer outra causa prevista em lei.

18. As sociedades mercantis são constituídas através de contratos plurilaterais⁹² para a consecução do objeto social neles definido, a saber, a exploração de “qualquer empresa de fim lucrativo” (Lei n. 6.404/76, art. 2º, *caput*), por certo prazo ou por prazo indeterminado. Com o arquivamento dos atos constitutivos no Registro do Comércio “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado” (CC, art. 18), que perdura mercê da atuação da estrutura organizacional disciplinada em lei, no contrato e no estatuto social, até a

92. A respeito da natureza jurídica da constituição da sociedade e do estatuto social, v. nosso *Aumentos de capital das sociedades anônimas*, São Paulo, Saraiva, 1988, p. 121 e s.

sua extinção, que, para as sociedades anônimas, opera-se pelo encerramento da liquidação (Lei n. 6.404/76, art. 219, I) ou pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades (Lei n. 6.404/76, art. 219, II).

A extinção da companhia, fora das hipóteses mencionadas no citado inciso II (em que o patrimônio social é transferido para outra sociedade, existente ou não), resulta, portanto, da conclusão do procedimento de liquidação, cuja instauração pressupõe a verificação de uma das causas dissolutórias arroladas no art. 206 da Lei n. 6.404/76, a menos que tais atos e negócios jurídicos sejam concentrados em uma única deliberação da assembléia geral⁹³.

O inciso I do art. 219 dessa lei declara, assim, e de forma até redundante, as conseqüências da adoção das medidas previstas no art. 216: o *caput* deste artigo prescreve que, “pago o passivo e rateado o ativo remanescente, o liquidante convocará a assembléia geral para a prestação *final* das contas” (g. n.), e no seu § 1º que, uma vez “aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a companhia se *extingue*” (g. n.).

Os ditames desses dispositivos legais devem ser acoplados a três outros, que cuidam da publicidade dos atos da companhia, para que se determine o momento exato a partir do qual a extinção da companhia passa a produzir efeitos em relação a terceiros, e mesmo em relação aos próprios acionistas. O primeiro deles é o art. 210, IX, que aponta como dever derradeiro do liquidante “arquivar e publicar a ata da assembléia geral que houver encerrado a liquidação”; o segundo (§ 2º do art. 216) estabelece que “o acionista dissidente (da deliberação assemblear que aprovar a prestação final das contas) terá o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que lhe couber”; e o terceiro é o art. 287, I, *b*, que fixa como termo inicial do lapso prescricional de um ano, para a propositura de ação dos cre-

93. Na medida em que ainda permanece atual a observação de Carvalho de Mendonça, no sentido de que “a liquidação não é operação essencial, conquanto seja, de ordinário, necessária. Circunstâncias ocorrem em que a sociedade passa da vida normal à completa extinção sem percorrer o estado de liquidação” (*Tratado*, cit., p. 235-6).

dores não pagos contra os acionistas e o liquidante, a data da publicação da ata de encerramento da liquidação da companhia.

19. Nesse contexto, a extinção só se torna eficaz a partir do arquivamento no Registro do Comércio e da publicação na imprensa oficial e comum (art. 289) da ata da assembléia que houver aprovado a prestação final das contas⁹⁴.

Observa-se, pois, que a extinção representa a conjugação e a conclusão de uma série de atos e negócios jurídicos legalmente previstos para que se ponha termo à sociedade, ao contrato social e à pessoa jurídica. Em razão disso, a doutrina mais atualizada a qualifica como uma *fattispecie* de formação sucessiva⁹⁵, que tem em qual-

94. Cf., entre outros Rubens Requião, *Curso*, cit., v. 2, p. 292; Fran Martins, *Curso*, cit., 8. ed., 1981, p. 224. Contra, Trajano de Miranda Valverde, sustentando que os atos derradeiros do liquidante relativos ao arquivamento e publicação são ulteriores à extinção, pois “as funções próprias do liquidante cessaram com a aprovação de suas contas. A liquidação encerrou-se e extinguiu-se a pessoa jurídica” (*Sociedades por ações*, cit., v. 3, p. 56). Pontes de Miranda considera “inadmissível” essa tese, ponderando, com razão: “a personalidade exsurgiu com o arquivamento, que é registro, e com a publicação, e não pode cessar sem que se dê o cancelamento, que excepcionalmente pode resultar de regra jurídica especial, mas de modo nenhum ocorre no sistema do direito brasileiro comum (...) a eficácia do cancelamento é *constitutivo-negativa*, e não *declarativa*. A sociedade por ações não sobrevive ao cancelamento do registro” (*Tratado de direito privado*, cit., v. 51, p. 45-6).

95. Expressão que pode ser traduzida por formação sucessiva do pressuposto, freqüentemente empregada entre nós no campo do direito tributário para designar o fato gerador do imposto (cf. Almiçar de Araújo Falcão, *Fato gerador da obrigação tributária*, Rio de Janeiro, Ed. Financeiras, 1964, p. 16-21). Alberto Xavier anota a imprecisão desse uso da expressão, ministrando elucidativos esclarecimentos sobre seu significado específico, ao cotejá-la com a noção de procedimento: “ambas seriam formas de conexão temporal entre atos, mas enquanto na formação sucessiva do pressuposto os efeitos jurídicos, a situação jurídica final, decorreriam do conjunto dos atos e não do último da série, já no procedimento aqueles efeitos seriam imputados pela lei exclusivamente ao seu ato conclusivo. Ora, diz Cocivera, na aplicação da norma tributária não se verifica a figura do procedimento, pois os vários atos ou séries de atos em que ela se traduz vão produzindo efeitos preliminares, de tal modo que o ato final se limita a reconhecê-los, tornando-os atuais e definitivos. Não é este o lugar próprio para discutir as relações entre os conceitos de *procedimento* e de *fattispecie* de formação sucessiva. Mas, seja qual for o conceito que se pretenda reservar para esta última realidade, a verdade é que ela não pode deixar de referir-se à produção de um efeito jurídico substancial, quanto ao qual se produziram efeitos preliminares, de natureza substancial também (...) a prática sucessiva de atos instru-

quer uma das causas de dissolução o seu “fato prodrômico”, ao qual se segue o procedimento de liquidação, que visa, basicamente, a realização do ativo, o pagamento de todo o passivo e a partilha do remanescente entre os acionistas⁹⁶.

O corolário mais importante dessa natureza peculiar do instituto reside em que o ciclo formativo da extinção não se completa e portanto, nem a sociedade nem a pessoa jurídica se extinguem sem que, antes, tenham sido praticados todos os atos e negócios que a lei erige em seu suporte fático⁹⁷, o que vale dizer que o eventual arquivamento

mentais é característica do procedimento e insuscetível de ser abrangida no fenômeno da *fattispecie* de formação sucessiva que é — repita-se — um fenômeno de direito substancial” (*Do lançamento no direito brasileiro*, São Paulo, Resenha Tributária, 1977, p. 105-6).

96. Cf. entre outros, Gustavo Minervini, *Studi*, cit., p. 201 e s., Galesio-Piuma, *I poteri*, cit., p. 34-6. Alessandro Graziani expõe de forma abrangente a natureza jurídica da extinção, inclusive no que toca às sociedades não sujeitas a registro e às sociedades irregulares ou de fato, colocando em destaque os seus elementos constitutivos: “le *fattispecie* estintive sono sempre a *formazione successiva*: per l’estinzione di qualsiasi società, non è mai sufficiente il verificarsi di una di quelle che il legislatore chiama ‘cause di scioglimento’, ma sempre occorre almeno un ulteriore elemento. Ed anche qui è necessario distinguere, come in tema di costituzione, ma sotto diverso profilo: e, cioè, tra le società registrate e le società (in fatto) non registrate, sia perché non registrabili (società semplice), sia perché irregolari (il che può avvenire per le sole collettive e accomandite semplici). La *fattispecie* estintiva consta, invero, di due elementi per le società non registrate: a) verificarsi di una causa di scioglimento; b) procedimento di liquidazione; mentre per le società registrate la *fattispecie* estintiva non è perfetta se non concorre un terzo elemento; c) la cancellazione dal registro delle imprese. Ed è, questo, un elemento di importanza veramente fondamentale: poiché la sua presenza individua il momento della estinzione della società con precisione e con certezza, se è vero che questa cancellazione — che è sorta di formale suggello consacrante il completamento della liquidazione — conserva la sua efficacia estintiva dell’ente, pur se successivamente appaia che la apposizione fu prematura, data la effettiva incompletezza del procedimento di liquidazione svolto” (*Diritto delle società*, 5. ed. rev., Napoli, Ed. Morano, 1963, p. 531-2).

97. Pontes de Miranda, que muito utiliza a expressão, precisa-lhe o significado: “o suporte fático (*‘Tabbestand’*) da regra jurídica, isto é, aquele fato, ou grupo de fatos que o compõe, e sobre o qual a regra jurídica incide, pode ser da mais variada natureza...” (*Tratado de direito privado*, cit., v. 1, p. 19); “os elementos componentes do suporte fático ou têm de ocorrer, todos, no mesmo momento; ou é possível, juridicamente, que se dêem em momentos diversos, com ou sem fixação, e então são deslocáveis, ou sem repercussão na validade do negócio, ou com repercussão, ou têm de ser em momentos diversos. Diz-se que há sucessividade necessá-

no Registro do Comércio da ata da assembléia que aprovou a prestação final das contas pode ser cancelado, com o conseqüente restabelecimento da sociedade e da pessoa jurídica, se ausente um dos elementos da respectiva *fattispecie*, independentemente da natureza (declaratória ou constitutiva) que se queira atribuir àquele ato registrário⁹⁸.

A extinção também sói ser analisada sob o prisma funcional ao se emprestar ênfase à instrumentalidade da sucessão de atos e negócios coligados que a determinam⁹⁹, caracterizados estes, de maneira genérica, como procedimento¹⁰⁰. Instaurado a partir da verificação de uma causa prevista em lei, que, por si só, produz efeitos imediatos (o estado de liquidação), tal procedimento se desenvolve e se complementa progressivamente mediante uma outra série de atos e fatos jurídicos interligados e que se desdobram no tempo (o procedimento de liquidação).

Haveria, por assim dizer, um procedimento específico e de menor contextura (o de liquidação) no interior de outro mais amplo (o de extinção), este acrescido de um *plus* representado por qualquer dos eventos legalmente tipificados como causas de dissolução e dos atos complementares de registro e publicação. Sob esse prisma, lato, doutrina e jurisprudência também designam o fenômeno de procedi-

ria quando é inelidível para a existência ou para a validade; diz-se que há sucessividade facultativa quando é indiferente que haja simultaneidade ou sucessividade” (*Tratado de direito privado*, cit., v. 3, p. 23-4).

98. Cancelamento que, em nosso direito, deve originar-se de requerimento do liquidante, de expressa determinação da autoridade administrativa competente ou de sentença judicial (Decreto n. 1.800, de 20-1-1996, arts. 46 e 47). A respeito, v. as considerações de Graziani: “l’averne riconosciuto alla cancellazione efficacia costitutiva non significa che debba cancellazione in ogni caso seguire l’estinzione della società, anche se, per qualsiasi motivo, siano venuti a mancare alcuni degli altri elementi della *fattispecie* estintiva, che — normalmente — avrebbero dovuto precedere da cancellazione. Como è stato esattamente notato, se il ciclo formativo della *fattispecie* non sia completo, la vincenda non si produce, né rileva che mancante sia l’elemento ultimo o uno precedente” (*Diritto*, cit., p. 562).

99. Cf. Galesto-Piuma, *I poteri*, cit., p. 36, nota 3.

100. Na acepção que destacamos em nosso *Aumentos de capital*, cit., p. 132 e s.; v., também, as precisões anotadas por Alberto Xavier, *Do lançamento*, cit., *passim*.

mento de dissolução¹⁰¹, pondo à mostra a plurivocidade já destacada no item 7, *retro*.

Os elementos integrantes desse suporte fático, que se forma e se completa sucessivamente, são variáveis nos diversos sistemas legais, nos quais prepondera a orientação segundo a qual a extinção não se verifica enquanto subsistirem credores sociais (cf. itens 13 e 14, *supra*).

Já a Lei n. 6.404/76, conforme exposto no item 11, acima, admite o encerramento da liquidação, com a conseqüente extinção da companhia, ainda que exista “credor não satisfeito” (art. 218), não alterando, contudo, a natureza do instituto, na medida em que apenas subtraiu de seu suporte fático um dos elementos que a lei e a jurisprudência de outros países consideram relevante (o pagamento *integral* de todo o passivo social, com a satisfação *completa* de todos os credores). Trata-se, como já foi acentuado, de opção legislativa, explicável tanto por ter em mira eliminar as incertezas e a perpetuação de controvérsias na fase final da vida societária, quanto porque exercida diante de mecanismos de publicidade que a lei propicia a terceiros credores, cujos direitos continuam a merecer tutela após a extinção da sociedade.

20. Os direitos e obrigações da sociedade, sobre os quais exsurjam controvérsias ou litígios, após a sua extinção, poderão traduzir-se, segundo nossa lei acionária, quer em pleitos de “credor não

satisfeito” contra o liquidante ou ex-acionistas, quer em demandas entre os acionistas, o que é alvo de específica previsão legal (art. 218). As perdas e danos causados aos credores cuja recomposição caiba ao liquidante têm nesse dispositivo o reconhecimento de ação própria, que igualmente ampara o direito de ação dos credores contra os ex-acionistas para que deles se exija, individualmente, o pagamento dos créditos até o limite da soma recebida a título de partilha do acervo social. É também no art. 218 que o ex-acionista para tal fim executado encontra amparo para haver dos demais a parcela que lhes couber do crédito pago.

No âmbito das relações entre os ex-acionistas, que não derivem de dívidas sociais da sociedade extinta em relação a terceiros, o art. 216, § 2º, fixa, ao “acionista dissidente” da deliberação que aprovar a prestação final de contas, o prazo decadencial de trinta dias para propor a “ação que lhe couber”. E essa ação — tirante aquelas fundadas no direito comum — vem prevista no art. 287, II, *b*, da Lei n. 6.404/76 (reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo). Ademais, dispõe o acionista da faculdade de propor ação de anulação da deliberação final da assembléia geral que declarar extinta a sociedade (art. 286), cujo fundamento poderá repousar não apenas na inobservância dos preceitos legais atinentes à convocação e à realização do conclave, mas, principalmente, na alegação de que a extinção não se operou pela ausência de um dos elementos que a lei inclui em seu suporte fático.

A disciplina legal dos direitos e obrigações dos ex-acionistas, liquidante e credores não satisfeitos, *após a extinção da companhia*, ou seja, depois da dissolução do contrato plurilateral de sociedade e do desaparecimento da pessoa jurídica que foi por ele criada, está em harmonia com a opção legislativa acima mencionada, que, ao admitir a subsistência de credores não satisfeitos, haveria, necessariamente, de a eles reconhecer direito de ação para o recebimento de seus créditos, durante determinado lapso prescricional, contado da publicidade dada à deliberação final sobre a extinção, e, por via de conseqüência, o direito de ação dos sócios, para que estes ajustem entre si a distribuição dos valores pagos em razão de demanda proposta por terceiros nesse prazo. Essa tutela complementar, contudo, levou al-

101. Cf. acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 28-9-1978: “após analisar a funda controvérsia que se estabeleceu, na doutrina brasileira, sob aspectos conceituais, a propósito da dissolução e liquidação, anota Waldirio Bulgarelli que a Lei n. 6.404/76 ‘superou esses problemas, aceitando a linha da doutrina mais moderna, e caracterizando o processo como de dissolução, liquidação e extinção, esta ocorrendo quando terminada a liquidação... portanto, a dissolução é apenas uma fase, que irá passando pela liquidação, chega à extinção, que é o verdadeiro final do processo, e quando de fato a sociedade deixa de existir” (ac. da 6ª Câm. Cív., Ap. 275.021, Rel. Des. César de Moraes, *Jurisprudência Brasileira*, 64:321-2). No mesmo diapasão, Edgardo Borselli: “lo scioglimento delle società azionarie è una fattispecie complessa e a formazione successiva, che tiene dietro ad una liquidazione, all’approvazione del bilancio finale, e alla distribuzione dell’attivo, ed è accompagnata da adempimenti pubblicistici rigorosi che non dovrebbero portare a discussioni per tal loro carattere costitutivo ed essenziali” (Estinzione della personalità giuridica della società azionarie, publicado nos *Studi in onore di Francisco Santoro-Passarelli*, Napoli, Jovene, 1972, v. 1, p. 493).

guns autores a sustentar a existência de uma “quarta” fase ou momento do fenômeno dissolutório¹⁰², a nosso ver sem razão, pois a Lei n. 6.404/76 (a exemplo, aliás, do Dec.-Lei n. 2.627/40), foi clara ao estabelecer as conseqüências da opção legislativa pela qual se inclinou.

102. Fazendo remissão ao Código Comercial, mediante raciocínio aplicável à Lei n. 6.404/76, Fran Martins argumenta: “como aconteceu com relação ao nascimento da pessoa jurídica, a data exata de sua extinção pode suscitar dúvidas, em face de alguns dispositivos do Código Comercial. Na verdade, o art. 352 estatui que ‘depois da liquidação e partilha definitiva, os livros de escrituração e os respectivos documentos serão depositados em casa de um dos sócios, que à pluralidade de votos se escolher’. Esse depósito está em consonância com o n. 3 do art. 10 do Código, que manda o comerciante ‘conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis pertencentes ao giro do seu comércio, enquanto não prescreverem as ações que lhe possam ser relativas’. Nesse sentido também se manifestou a jurisprudência, através de sentença famosa do Juiz Macedo Soares, proferida em 8 de março de 1888, que declara que a guarda dos livros e documentos dos comerciantes, uma vez extinta a sociedade, tem por finalidade ‘pô-los ao alcance e disposição de quem neles tenha necessidade de verificar direitos e obrigações *depois da extinção da pessoa jurídica*, já que a extinção se verifica com a integral liquidação do patrimônio social. Se, porém, tais direitos e obrigações podem ser reclamados *depois da dissolução da sociedade*, é evidente que a pessoa jurídica não desapareceu. As ações que porventura sejam movidas contra os ex-sócios o serão em função de sua antiga qualidade, o que demonstra que a pessoa jurídica não se extingue com a dissolução da sociedade, mas apenas quando prescreverem todas as ações que contra a mesma possam ser intentadas. Só aí, realmente, a pessoa jurídica está totalmente livre de compromissos; a dissolução marca, assim, apenas a cessação definitiva das atividades sociais, a sua morte aparente, continuando essa, porém, a responder, através de seus antigos sócios, pelas ações que lhe possam ser opostas, ações essas que só deixarão de ser oponíveis uma vez decorrido o prazo estatuído em lei” (*Curso*, cit., p. 225-6). Em nosso entender, a Lei n. 6.404/76 regula as relações dos ex-acionistas e do liquidante perante terceiros, e dos ex-acionistas entre si e com o liquidante, após a expiração do contrato plurilateral de sociedade e da extinção da pessoa jurídica, que por esse motivo não tem legitimidade para figurar quer no pólo ativo, quer no pólo passivo das demandas judiciais respectivas, com o que, aparentemente, o ínclito comercialista parece concordar na lição acima.

CAPÍTULO IV

CONCEITO DE DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA

21. A configuração da *fattispecie* extintiva começa a delinear-se, pois, com a verificação de uma causa de dissolução, que é o seu “fato prodrômico”, a saber, um ato ou negócio jurídico de regra instantâneo, que gera efeitos imediatos no seio do mecanismo societário (o estado de liquidação). O uso indiscriminado do termo “dissolução”, para além de seu sentido estrito, embora conferindo-lhe conotação mais abrangente, por englobar as fases que vão desde a ocorrência do evento dissolutório até a extinção¹⁰³, não deve turvar a compreensão de seu real significado técnico-jurídico, que aparece com nitidez na vigente lei acionária brasileira¹⁰⁴.

103. Como o faz, v.g., Fran Martins: “sempre esposamos a opinião de que a dissolução é um processo que leva à extinção da sociedade; ocorrendo uma causa para que tal processo se inicie serão realizados os atos necessários para a liquidação do patrimônio social e, ao fim, a extinção da pessoa jurídica. Isso significa que, para nós, a dissolução é um processo para a extinção da pessoa jurídica, originando-se tal processo de uma *causa* que leva à liquidação e partilha, com a distribuição do acervo remanescente aos acionistas e, finalmente, à extinção da pessoa jurídica”, acrescentando em nota de pé de página que “este é o sentido *amplo* que se dá à palavra *dissolução*, cf. Rubio, Jesus” (*Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, 2. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1985, v. 2, p. 3).

104. Por esse motivo, o mesmo Fran Martins acrescentou ao comentário transcrito na nota anterior: “a nova lei, entretanto, fugindo a essa orientação, que era a do Decreto-lei n. 2.627, considera a dissolução como um fato distinto da liquidação e partilha, que dela são conseqüências (...) a lei atual adotou a orientação de que haverá, como primeira fase, uma *dissolução* da sociedade, a essa dissolução (que é confundida, de um certo modo, com as causas de dissolução) seguindo-se a liquidação e a extinção da sociedade. Essa é, como dissemos, a orientação da maioria das legislações que tratam das sociedades anônimas (...) a enumeração feita no inc. I deste

Estritamente considerada, a dissolução corresponde a um evento pontual que modifica o *status* da companhia por colocá-la em situação jurídica típica de liquidação, na qual se instaura, com menor ou maior rapidez, o procedimento tendente a esse fim, previsto em lei (cf. item 25, abaixo). Nesse sentido preciso, a dissolução equivale à causa, ou, como já se sustentou¹⁰⁵, ao “motivo jurídico” que, se não removido pela assembléia geral de acionistas, leva à extinção da sociedade¹⁰⁶.

O exame individualizado das causas de dissolução, entre nós e no direito comparado, denota grande disparidade no que toca à sua exteriorização, que não enseja a identificação de um princípio informador comum. As hipóteses previstas em lei compõem um elenco mínimo, revestido de caráter indisponível para a sociedade, na medida em que, uma vez verificadas *in concreto*, determinam a passagem da companhia para o estado de liquidação, afetando os poderes dos órgãos sociais e as próprias relações acionistas-sociedade; indisponibilidade relativa, no entanto, pois os acionistas em assembléia geral poderão deliberar a cessação do estado de liquidação¹⁰⁷.

artigo (206), que acabamos de mencionar, corresponde aos casos citados no art. 137 do Decreto-lei n. 2.627, com as naturais adaptações ao sistema da nova lei. Na realidade, essas são *causas* que provocam a dissolução, levando à extinção da pessoa jurídica, depois de realizada a liquidação do patrimônio social” (*Comentários*, cit., p. 3-5).

105. Alberto Gomes da Rocha Azevedo informa que, “para Francisco Campos, as causas dissolutórias, como exprime Wieland, não constituem causas de extinção de sociedade, mas motivos jurídicos para sua extinção. Cada sócio pelo evento da causa da dissolução adquire o direito de exigir a liquidação da sociedade” (*Dissolução*, cit., p. 152).

106. A dissolução decorre sempre da verificação de um dos eventos previstos em lei, produto de deliberação da assembléia geral ou de decisão das autoridades administrativas ou judiciais, daí por que a jurisprudência considera imprópria a menção à “auto-dissolução”, expressão usada quando a dissolução resulta de deliberação dos acionistas. Nesse sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que “o legislador recusou à sociedade por ações a possibilidade de promover a sua liquidação, dependente, na via extrajudicial, da deliberação da assembléia dos acionistas com *quorum* especial e maioria qualificada, e, na via judicial, de acionistas que representem mais de 1/5 do capital” (Ac. da 6ª Câm. Cív. de 6-6-1969, Ap. 156.775, Rel. Des. Euler Bueno, *Dicionário Jurisprudencial da Sociedade por Ações* de Darcy de Arruda Miranda Jr., p. 402-3).

107. Registra Galesio-Piuma que “in genere, negli ordinamenti stranieri, le cause legali di scioglimento non sono articolate in un sistema rigido e tale che gli effetti che conseguono al loro verificarsi non siano in qualche modo disponibili” (*I poteri*, cit., p. 38).

Diante disso, o rol de causas de dissolução, embora não constitua *numerus clausus*¹⁰⁸, tem conteúdo mínimo irreduzível, que somado aos eventos indicados pelos acionistas no estatuto social assume para a sociedade um caráter indisponível, no sentido de que a ocorrência de uma delas determina *ipso facto* a instauração do estado de liquidação¹⁰⁹.

22. É usual agrupar-se as causas de dissolução ordinária em duas espécies¹¹⁰: as facultativas ou voluntárias e as que operam de

108. Cabe registrar, a respeito, algumas divergências observadas na doutrina, mais de forma do que de fundo. Tavares Guerreiro e Lacerda Teixeira consideram que o elenco de causas dissolutórias contido no art. 206 é taxativo, tecendo a seguinte consideração sobre uma delas, cujo perfil é mais aberto: “como medida extrema que é, a dissolução há que ser rigorosamente disciplinada pela lei, não se permitindo, nessa matéria, ampliações ou extensões de natureza analógica. Assim, por exemplo, a mera dificuldade em preencher o objeto social não sujeita a sociedade à dissolução judicial, requerida por acionistas. É preciso que cabalmente se comprove a impossibilidade de serem atingidos os fins sociais” (*Das sociedades anônimas*, cit., p. 616). Na verdade, como assinala Galesio-Piuma, embora taxativas, as hipóteses de dissolução não encerram um *numerus clausus*, “come emerge dalla provisione che recepisce tra le stesse quelle ulteriori cause che fossero state individuate nell’atto costitutivo” (*I poteri*, cit., p. 38).

109. Nesse sentido, Aldo Maisano observa que “lo scioglimento delle società consegue al verificarsi di diversi fatti giuridici indicati dalla legge o dall’atto costitutivo (...) dai menzionati articoli si evince il potere riconosciuto all’autonomia privata nella materia in esame è circoscritto alla previsione di altre cause di scioglimento, in aggiunta a quelle contemplate dalla legge; non può invece spingersi fino ad impedire il verificarsi di alcune di queste determini lo scioglimento della società o a modificarne anche parzialmente gli effetti. Ciò val quanto dire che le cause di scioglimento previste dalla legge non costituiscono un *numerus clausus* ma un numero mínimo, irreducibili dai privati” (*Lo scioglimento*, cit., p. 89).

110. A classificação examinada no texto é a que apresenta maior utilidade para o estudo da Lei n. 6.404/76, pois parte do disposto em seu art. 206, cujo primeiro inciso, que trata da dissolução ordinária (à qual se segue a liquidação realizada pelos órgãos da companhia — art. 208), refere-se apenas à dissolução “de pleno direito”, excluindo, aparentemente, a dissolução voluntária, o que não é exato, pois em verdade, como bem acentuou Fran Martins, a vigente lei acionária prevê quatro espécies de dissolução: a) de pleno direito; b) judicial; c) por decisão administrativa; e d) consensual (*Comentários*, cit., p. 4). A par dessa classificação, a doutrina oferece outras sistematizações, sob várias perspectivas. Mário Ghidini, após separar as causas de dissolução em “*di diritto* e *non di diritto*”, propõe a reunião dos eventos dissolutórios em três grupos: a) os que operam de pleno direito; b) a dissolução por deliberação social; e c) a dissolução por sentença judicial (*Estinzione e nullità*, cit., p. 23-35). De forma semelhante, Carvalho de Mendonça classifica as causas de dissolução nas seguintes

pleno direito. Trata-se de classificação originária de elaboração da doutrina francesa, recebida pelo Código Comercial italiano de 1882 e posteriormente repudiada pelo *Codice Civile* peninsular de 1942, por ter sido considerada imprecisa. Segundo esse discri-me, a dissolução é facultativa quando resulta da deliberação dos acionistas, em assembléia geral (a chamada dissolução antecipada), ao passo que produz efeitos imediatos, independentemente de arquivamento e publicidade, operando de pleno direito, no caso da verificação de um dos eventos indicados em lei para tal fim¹¹¹.

espécies: a) de pleno direito, que compreenderia o término do prazo contratual, a falência e a redução do número de sócios abaixo do limite legal; b) por convenção ou deliberação dos acionistas; e c) por sentença judicial (*Tratado*, cit., p. 177-8). Valverde prefere distinguir as causas dissolutórias em internas e externas, “conforme tenha a dissolução sido ou não obra da vontade coletiva”, destacando que as primeiras resultam de disposição estatutária ou deliberação dos acionistas, e que as segundas podem ter por fundamento a lei, uma sentença judicial ou uma decisão do Governo (*Societades por ações*, cit., p. 17-8). Alberto Gomes da Rocha Azevedo focaliza o fenômeno de um plano mais amplo (no qual o designa por “dissociação da sociedade”, em contraposição à sua constituição ou associação — *Dissolução*, cit., p. 39 e 57), que se traduziria no seguinte quadro: I — separação por mútuo consenso, (I-1) de um ou alguns sócios (retirada); (I-2), de todos os sócios (dissociação); II — separação compulsória, (II-1) de um ou alguns sócios, (derivada) (II-1-1) da ação do sócio contra a sociedade (retirada) ou (II-1-2) da sociedade contra o sócio (exclusão), e, finalmente, (II-2) de todos os sócios (dissolução judicial). Cabe mencionar, por derradeiro, a distinção, cedida na doutrina e jurisprudência, entre dissolução total e parcial (esta última voltada apenas a viabilizar a retirada ou a exclusão do sócio, com a permanência da sociedade, que não se dissolve), criticada por Hernani Estrella, que afirma constituir a última espécie “resilição parcial do contrato social”, conceito técnico mais adaptado à noção de contrato plurilateral de sociedade (*Apuração de haveres de sócio*, Rio de Janeiro, Konfino, p. 58-9, 83 e 95).

111. De acordo com Brunetti, “il cod. di comm., uniformandosi alla doutrina francese, distingueva, fra le cause di scioglimento, que operanti di diritto e quelle facultative. Le prime consistevano nella decorrenza del termine stabilito per la durata della società o nel compimento del suo oggetto e producevano effetti immediati così verso i soci che verso i terzi, senza bisogno di pubblicazioni, corrispondendo allo stato di diritto — cioè allo statuto, già pubblicato; le seconde erano quelle poste bensì dalla legge ma delle quali i soci erano in facoltà di avvalersi, onde, non deliberato lo scioglimento, la società continuava nel suo esercizio per il tempo originariamente fissato. Il nuovo codice non ha più riprodotto l’incerta distinzione (così la Relaz., n. 996) ed ha elencato puramente e semplicemente le cause di scioglimento (art. 2.448) disponendo che quando una di esse si verifica, gli amministratori devono, nel termine di un mese, convocare l’assemblea per le deliberazioni relative alla liquidazione (art. 2.449)” (*Trattato*, cit., p. 547).

Nesse particular a Lei n. 6.404/76 adotou solução pouco feliz, que representa um retrocesso em relação às legislações acionárias precedentes. Com efeito, apesar de o Código Comercial não ter utilizado textualmente a expressão “de pleno direito” (posto que o art. 335 afirma apenas que “as sociedades reputam-se dissolvidas” com a verificação de uma das causas arroladas em seus cinco incisos), a doutrina entendia que a discriminação se achava contida no sistema codificado¹¹².

Já o Decreto n. 434, de 1891, reproduziu a terminologia do Código Comercial (art. 148), acrescentando, porém, que a “terminação do prazo da sociedade, a não ter havido prorrogação, importa, *por força de lei*, a dissolução da sociedade; ficando, portanto, ilimitada e solidariamente responsáveis pelos actos posteriores os que os houverem praticado, ou concorrido com seus votos para que se praticassem” (g. n.) (art. 150). Essa responsabilidade foi estendida aos sócios e administradores no caso de redução do número de acionistas abaixo do mínimo legal (art. 151).

O Decreto-Lei n. 2.627, segundo a diretriz já referida no item 11, *supra*, estabeleceu simplesmente em seu art. 137 que “a sociedade ou companhia entra em liquidação” nos casos enumerados em suas cinco alíneas. Dando à dissolução a conotação de pena (art. 167), esse diploma legal limitou-se a indicar as hipóteses em que a companhia ingressa no estado de liquidação, obviando, embora com a rejeição das noções cedidas do instituto, as controvérsias que podem exsurgir da classificação que vem sendo examinada, notadamente quanto à responsabilidade dos administradores e acionistas.

A Lei n. 6.404/76 retomou a referida discriminação, mas de forma incompleta e imprecisa. Assim é que as causas de dissolução

112. Conforme Carvalho de Mendonça, “o Código inclui entre os casos de dissolução de pleno direito o mútuo consenso dos sócios. Isso não me parece exato. Trata-se de caso especial, a alteração do contrato, em virtude da qual se antecipa o vencimento do prazo marcado para a sociedade (...) *de pleno direito, ope legis*, isto é, sem que necessite qualquer dos sócios implorar a intervenção judicial. A dissolução opera-se, pode-se dizer, automaticamente, sem a manifestação dos sócios, e muitas vezes contra essa vontade (...) a sociedade dissolve-se *ipso facto*, desde que qualquer desses acontecimentos se dê. Aos sócios cabe deliberar a constituição da nova sociedade” (*Tratado*, cit., v. 3, p. 205 e 207).

foram agrupadas no art. 206, em três categorias: a dissolução “de pleno direito” (inciso I)¹¹³, a dissolução por decisão judicial (inciso II) e a dissolução por decisão da autoridade administrativa competente (inciso III). Sucede que entre as hipóteses de dissolução de pleno direito incluiu a lei acionária vigente o caso clássico de dissolução facultativa ou voluntária, a saber, a dissolução por deliberação da assembléia geral, a chamada dissolução antecipada (alínea *c*), que não se dá *ope legis*¹¹⁴.

Cabe ressaltar que as críticas dirigidas à classificação que vem sendo examinada assentam-se em argumentos de peso, o que explica a sua não-adoção pelo vigente direito positivo italiano, baseados, em última análise, no fato de que todas as causas dissolutórias derivam da vontade dos sócios, pois a lei não impõe de per si a dissolução, limitando-se a reconhecer que ela ocorre com a verificação de um fato ou situação jurídica criada ou não removida pelos acionistas¹¹⁵.

O exame de cada uma das alíneas do inciso I do art. 206 da Lei n. 6.404/76 demonstra a procedência, ao menos parcial, de tal objeção. A superveniência do término do prazo de duração (alínea *a*) ou

113. Expressão que tem origem histórica conhecida (cf. exposição de Brunetti, nota 111, *supra*), porém mal colocada no inciso. Não é demais lembrar as palavras de Vivante: “lo scioglimento di diritto ha luogo per la decorrenza del termine stabilito alla durata della società o pel compimento del suo oggetto. *Esso produce i suoi effetti immediatamente, così verso i soci che verso i terzi, senza bisogno di pubblicazioni, poichè corrisponde allo stato di diritto, cioè allo statuto già pubblicato*” (*Trattato*, cit., p. 569 —, nossos os grifos).

114. Por essa razão e a despeito do ditado legal, Fran Martins sustenta, com razão, que a Lei n. 6.404/76 categoriza as causas dissolutórias em quatro espécies, incluindo, também, a dissolução consensual (*Comentários*, cit., p. 4).

115. Mario Ghidini observa a propósito, com propriedade: “non mi sembra esatto che lo scioglimento di diritto avvenga *ope legis*, mentre negli altri casi segue per volere dei soci. Si consideri infatti che lo scioglimento per scadenza del termine prestabilito per la durata della società (che pure è un caso di scioglimento di diritto) riposa sulla volontà dei soci. Perchè se i soci, nell’atto costitutivo della società (o sucessivamente) dichiarano che chesta si sarebbe sciolta dopo un certo tempo, è indubbio che — scaduto il termine — lo scioglimento segue in ottemperanza, in ossequio alla volontà dei soci espressa in sede di costituzione (o di modifica statutaria). Resta pertanto compromessa la base — comunemente accettata — dalla distinzione tra lo scioglimento di diritto e lo scioglimento non di diritto” (*Estinzione*, cit., p. 23-4).

a verificação de um dos eventos previstos no estatuto (alínea *b*) traduzem a autonomia da vontade expressa no regulamento societário, tanto ao fixar a duração da sociedade e os casos em que se dissolve quanto em não prorrogar o primeiro ou modificar os segundos antes de sua ocorrência; a dissolução por deliberação da assembléia-geral (alínea *c*) dispensa comentários, exemplo clássico que é da dissolução voluntária, dita antecipada; a manutenção da sociedade unipessoal durante o lapso temporal previsto na alínea *d* correspondente, também, a ato omissivo do acionista de não recompor o quadro acionário mínimo para que a companhia funcione; por derradeiro, situa-se no âmbito da autonomia da vontade a não-reestruturação da sociedade após a extinção da autorização para funcionar de que dispunha (alínea *e*), seja mercê da modificação de seu objeto social¹¹⁶, seja mediante a adequação dos seus quadros acionário e organizacional para harmonizá-la à legislação especial¹¹⁷.

É imperioso reconhecer a existência, na prática, de situações-limite em que, apesar da vontade dos acionistas, não seja possível adaptar a estrutura da sociedade de molde a que não se opere a dissolução, o que se afigura insuficiente para reputar relevante a mencionada classificação nos termos em que foi originalmente concebida. Com isso, o ditado do inciso I do art. 206 da Lei n. 6.404/76, além de impreciso, presta-se a acentuar as dúvidas e vacilações manifestadas por nossos tribunais, quando provocados para se pronunciar sobre o tema¹¹⁸.

116. V.g., nas instituições financeiras cuja autorização para funcionar tenha sido cassada, nos termos da Lei n. 4.595, de 31-12-1964.

117. V.g., nas empresas que atuem na faixa de fronteira, para adequá-las ao disposto no art. 3º da Lei n. 6.634, de 2-5-1979. V., sobre esta lei, artigo de nossa autoria publicado na *RDM*, 51:127.

118. Consta da ementa do acórdão de 22-9-1970 da 4ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (AC 139.823, Rel. Campos Gouvêa, v.u.) que “a dissolução de uma sociedade, para os necessários fins e efeitos de direito, há de vir declarada judicialmente, embora essa mesma dissolução tenha ocorrido *pleno jure*”. Waldirio Bulgarelli, ao comentar esse decisório, apontou a errônea da ementa, ao observar que “não se deve inferir, porém, que seja sempre necessária a declaração, como dá a entender a ementa, de vez que assim estar-se-ia a mudar a própria natureza da dissolução de pleno direito” (*RDM*, 4:60-2). Já a 4ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de 26-2-1966 (Rel. Des. Ferreira de Oliveira, v.u.) decidiu, após examinar a matéria em face do Decreto-Lei n. 2.627, de 1940: “a

Afastando-se das soluções prevalecentes no direito comparado, que se restringem a indicar as causas de dissolução sem procurar subsumi-las a essa ultrapassada discriminação, com a indicação clara e precisa dos efeitos que se seguem à sua ocorrência, bem como das obrigações a partir de então impostas aos administradores e acionistas controladores¹¹⁹, a vigente lei acionária brasileira exige que se examine a aludida classificação sob outro prisma, a qual ofereça certeza e segurança na aplicação de seus preceitos.

liquidação absorveu o conceito de dissolução, pois esta é pressuposto necessário daquela. Assim, findo o prazo de duração, e não tendo havido prorrogação regular, a sociedade entra de pleno direito em liquidação, devendo a assembléia geral proceder imediatamente à nomeação do liquidante” (RT, 375:112-6). Esse mesmo tribunal, em acórdão de 6-5-1949 (Ap. 42.868, 6ª Câm., Rel. Silva Lima, v. u., RT, 181:296-8), decidiu que o advento do termo final do prazo de duração importa em dissolução *pleno jure*: “*extinta a sociedade regular continuaram os negócios revestindo o caráter de uma sociedade irregular, a qual deve ser dissolvida e liquidada*”.

119. Na Itália, o Código Civil de 1942 enumera no art. 2.448 as causas de dissolução, dispondo no artigo seguinte sobre os efeitos respectivos: proibição de os administradores realizarem novas operações, sob pena de incorrerem em responsabilidade ilimitada e solidária, ficando obrigados, também, a convocar a assembléia para deliberar sobre a liquidação no prazo de trinta dias a contar do evento. A lei argentina sobre as sociedades comerciais estabelece, em seu artigo 99, que, após o término do prazo de duração da deliberação assemblear que aprovar a dissolução ou a verificação dos demais eventos dissolutórios, os administradores “só podem atender aos assuntos urgentes”, devendo adotar as medidas necessárias para iniciar a liquidação, assinando-lhes a responsabilidade ilimitada e solidária em relação a terceiros e aos sócios, sem prejuízo da responsabilidade destes pelas operações alheias a tais finalidades. O Código português das Sociedades Comerciais enumera no art. 141^a e os “casos de dissolução imediata”, dispondo seu artigo 146^a, n. 1, que, “salvo quando a lei disponha diferentemente, a sociedade dissolvida entra imediatamente em liquidação”, e que “a partir da dissolução, à firma da sociedade deve ser aditada a menção ‘sociedade em liquidação’ ou ‘em liquidação’ (*idem*, n. 3). Por fim, cabe mencionar que o Código de Comércio da Venezuela dispõe em seu art. 342, como regra geral para todos os tipos societários, que “*terminada o disuelta la sociedad, los administradores no pueden emprender nuevas operaciones, y si contravinieren a esta disposición son responsables personal y solidariamente por los negocios emprendidos. La prohibición tiene efecto desde el día en que ha expirado el término dela sociedad, en que se ha cumplido su objeto (...)*”; no tocante às sociedades anônimas, o art. 347 estabelece que “*concluída o disuelta la compania, los administradores no pueden hacer nuevas operaciones, quedando limitadas sus facultades, mientras se provee a la liquidación, a cobrar los créditos de la sociedad, a extinguir las obligaciones anteriormente contraídas y a realizar las operaciones que se hallen pendientes*”.

Esse ensaio, que será feito no item 63, abaixo, exclui a interpretação literal e soletrada do art. 206, I, da lei, da qual decorreria a conclusão, a nosso ver inaceitável, de que a ocorrência de qualquer uma das hipóteses enumeradas em suas alíneas lançaria a companhia, *ipso facto*, no estado de liquidação, com plena eficácia perante terceiros de boa-fé, ainda que estes não dispusessem de meios para conhecer tal mudança de *status*, através do regime próprio da publicidade dos atos societários. A prevalecer essa interpretação, aqueles que contratassem e celebrassem negócios com uma companhia em estado de liquidação, embora de boa-fé, por ignorarem a modificação substantiva que nela se operou, ficariam sujeitos a que aqueles atos fossem posteriormente anulados, porque incompatíveis com os fins peculiares da liquidação¹²⁰.

Conforme será demonstrado mais de espaço no item 63, abaixo, dos cinco casos previstos no art. 206, I, somente três independem de providências complementares de registro e publicidade para que a dissolução ganhe eficácia (alíneas *a*, *b* e *d*), ao passo que as demais exigem a manifestação dos acionistas em assembléia, com o ulterior arquivamento e publicação da ata respectiva.

23. Os efeitos da verificação de uma das causas de dissolução, traduzidos na alteração substancial dos poderes dos órgãos societários, imposta pelo objetivo específico que a lei fixa para a companhia desde então (“o fim de proceder à liquidação” — art. 207), são produzidos a partir da ocorrência do evento legal ou estatutariamente previsto. É possível, entretanto, que haja a cumulação ou o concurso de causas dissolutórias de espécies diferentes, hipótese que cumpre deslindar.

120. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão da 4ª Câmara Civil de 26-2-1966 (AC 151.500, Rel. Des. Ferreira de Oliveira, v. u.), decidiu que “o reconhecimento do estado de liquidação da sociedade, constante do objeto do pedido, encerra, *ipso facto*, o de anulação daquela ata e da assembléia geral a que se refere, porquanto uma coisa está indissolvelmente ligada à outra. *Tanto a ação de dissolução como a de liquidação de uma sociedade anônima contém em seu bojo a anulação de todos os atos que vieram a frustrar tal objetivo*. O pleito judicial anulatório de um ato jurídico sempre compreende e abrange todos os atos anteriores que lhe serviram de supedâneo ou entraram na sua constituição definitiva” (RT, 375:113-6, jan. 1967).

Das noções precisadas neste Capítulo exsurge a regra geral de que deve prevalecer, de ordinário, a causa dissolutória que ocorreu em primeiro lugar, visto que em razão dela a companhia já experimenta, *ex tunc*, a mudança em seu *status*, com todas as conseqüências daí decorrentes¹²¹.

O Tribunal de Justiça de São Paulo teve o ensejo de abonar essa interpretação ao decidir que, “decretada a dissolução facultativa por deliberação da assembléia geral, a sociedade entrou em fase de liquidação, na forma estatutária. A pretensão à dissolução nesta demanda é balda, assim, de fomento jurídico, pois não se dissolve o que já está dissolvido”¹²². No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo entendeu que, “resolvida em assembléia geral regular a dissolução de uma sociedade anônima, é de se negar agasalho ao pedido feito por alguns acionistas, posteriormente à referida deliberação de liquidação amigável, de sua liquidação judicial”¹²³.

Cabe referir, ainda, outra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de que, “resolvida em assembléia regular a dissolução de uma sociedade anônima, é de se indeferir pedido feito por um sócio que, ignorando a resolução tomada, requereu que fosse processada judicialmente, máxime se o pedido, se fundamentado, justificaria não a dissolução, mas a decretação de sua falência”¹²⁴.

24. A parte final do decisório coloca o problema da possibilidade de ou não de o credor requerer a falência da sociedade em fase de liquidação ordinária ou extrajudicial, conduzida pelo liquidante e pelos órgãos societários, posto que a chamada “autofalência” é expressamente admitida na Lei n. 6.404/76 (art. 210, VII).

121. Cf. Mario Ghidini, que sustenta a prevalência do “criterio della prevenzione” (*Estinzione*, cit., p. 36-7).

122. Acórdão unânime da 6ª Câmara Civil de 28-9-1978 (Ap. 275.021, Rel. Des. César de Moraes, *RJTJSP*, 54:140).

123. Acórdão de 13-3-1970 (Ap. 7.550, Rel. Des. Cícero Alves), in *Dicionário*, cit., p. 402, de Darcy de Arruda Miranda Jr.

124. Apelação n. 17.160 (Rel. Des. César Whitacker), citada por Roberto Barcellos de Magalhães, *A nova Lei das Sociedades por Ações comentada*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1977, v. 3, p. 908.

A resposta é indubitavelmente afirmativa, revelando, aqui, uma exceção à regra geral sobre a cumulação de causas acima enunciada (na medida em que a falência é causa autônoma de dissolução — art. 206, II, c — e na hipótese alvitada concorreria com as que constam do inciso I do mesmo artigo)¹²⁵.

Por via de conseqüência, desde que configurados os pressupostos previstos no Decreto-Lei n. 7.661, de 1945, pode ser decretada a falência de companhia em liquidação, pois nessa fase continua ela a deter personalidade jurídica e patrimônio próprio — devendo este último, se insuficiente para saldar os débitos sociais, experimentar realização para rateio do valor apurado entre os credores, no regime concursal. O diploma legal em tela, aliás, confirma essa conclusão, ao dispor, em seu art. 4º, § 2º, que “não será declarada a falência da sociedade anônima *depois* de liquidado e partilhado o seu ativo” (g. n.).

Trajano de Miranda Valverde assim explica essa orientação: “como na lei revogada, estatui o § 2º que a falência da sociedade anônima não será declarada depois de liquidado e partilhado o seu ativo. Prevalece, na hipótese, a regra do art. 145 do Decreto-Lei n. 2.627, de 1940: (...). Prescreve em um ano, a contar da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade, a ação dos credores não-pagos contra os acionistas e os liquidantes. Nenhuma razão há, em face do que dispõe o art. 163 do Decreto-lei n. 2.627, para não se estender às sociedades em comandita por ações o preceito do § 2º do artigo que comentamos. E, levando em conta o disposto no art. 18 do Decreto n. 3.708, de 1919, também se aplica a regra deste § 2º às sociedades por cotas de responsabilidade limitada”¹²⁶.

Para os demais tipos societários, o Decreto-Lei n. 7.661/45 autoriza o requerimento de falência até dois anos após a formalização

125. O Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal confirmou esse entendimento ao decidir que “a circunstância de haver sido decretada a dissolução de uma sociedade não impede seja decretada a falência da mesma sociedade. Qualquer credor desta que não seja pago, sendo seu título líquido e vencido, se não lhe convier aguardar a liquidação tem direito de requerer a falência da devedora” (ac. un. de 31-8-1951, Ag. 2.007, Rel. Des. Sá e Benevides, *RDM*, 2:645-7, 1952, série antiga).

126. *Comentários à Lei de Falências*, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1962, v. 1, p. 72.

da dissolução, liquidação e extinção, com o arquivamento do instrumento respectivo na Junta Comercial. É o que se colhe da interpretação *a contrario sensu* do art. 4º, VII, do referido diploma legal, segundo o qual a falência não será declarada se a pessoa (física ou jurídica) contra quem for requerida provar a “cessação do exercício do comércio há mais de 2 (dois) anos, o qual não prevalecerá contra a prova de exercício posterior ao ato registrado”.

Essa solução dicotômica põe à mostra o distanciamento que o modelo legal das companhias (e também o das limitadas, segundo Valverde) guarda daquele característico das chamadas sociedades de pessoas ou solidárias, em que um, alguns ou todos os sócios respondem subsidiária, solidária e ilimitadamente pelas dívidas sociais.

Perante este último modelo, praticamente em desuso, justifica-se a indagação e a resposta de Carvalho de Mendonça, ao ferir o tema: “que seria dos credores se os sócios por deliberação própria declarassem a sociedade dissolvida, ou, obtendo a sentença nesse sentido, evitassem a falência? A fraude, a má-fé, o dolo mais requintado campeariam impunes. As sociedades comerciais não passariam de armadilhas; o seu crédito desapareceria”¹²⁷.

127. Apud J. C. Sampaio de Lacerda (*Manual de direito falimentar*, 2. ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1961, p. 45-6), onde acrescenta o depoimento de Carlos de Carvalho, no sentido de que “seria uma calamidade caso os Tribunais fizessem da dissolução da sociedade um meio preventivo da falência”.

CAPÍTULO V

ESTADO E PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO

25. Todas as incertezas e dificuldades apontadas decorrem da pouca ênfase que a vigente lei acionária emprestou à disciplina dos efeitos da verificação das causas de dissolução, contemplados hermeticamente no art. 207, sem a explicitação, encontrada no direito comparado e nas leis acionárias precedentes, das obrigações e responsabilidades que nessa fase têm os acionistas, administradores e conselheiros fiscais. Mister se faz, pois, precisar as noções de *estado de liquidação* e *procedimento de liquidação*, de modo a permitir a definição do momento em que estes se estabelecem em nosso direito positivo, uma vez que, como bem observa Stolfi¹²⁸, trata-se de fenômenos diferentes, com fins e efeitos jurídicos distintos.

128. Mario Stolfi anota que muitas das confusões observadas na matéria decorrem de não se ter presente essa importante distinção, ao esmiuçar o tema, segundo orientação dominante na doutrina (*La liquidazione*, cit., p. 23-4): “ora tutto ciò avviene perchè si è voluto considerare come *unico* un problema che il realtà è *duplice*, perchè si è trascurato che la liquidazione è un procedimento che si attua in un *stadio* particolare della società, in quello stadio cioè che segue al suo scioglimento. Pertanto non si tratta soltanto di fissare i principi che regolano il procedimento di liquidazione, e cioè il complesso delle operazioni da svolgere prima della divisione, ma si tratta anche e soprattutto di fissare la situazione giuridica della società, quale si determina a causa dello scioglimento. Vi è il problema della liquidazione come procedimento, ma vi è anche il problema della liquidazione come *situazione giuridica* (...) *naturalmente il problema della liquidazione (procedimento) e quello della liquidazione (situazione giuridica) si intersecano, anche perchè in un certo senso il procedimento mira ad attuare gli scopi per cui lo scioglimento è stato disposto*. Ma, non ostante questi punti di contatto, i due problemi rimangono indipendenti ed autonomi, e neppure vi è coincidenza fra loro nel momento iniziale, nel momento intermedio e in momento finale. La situazione giuridica della società conseguente allo scioglimento

As lições do jurista citado são inteiramente aplicáveis à Lei n. 6.404/76, que traça essa distinção, embora sem a desejada nitidez: após elencar as causas de dissolução (art. 206), a lei estabelece que “a companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação” (g. n.) (art. 207), definindo, assim, a nova situação jurídica da sociedade. Mas o procedimento de liquidação somente se inicia com a determinação do modo de liquidação, a nomeação do liquidante e a posse deste (arts. 208 e 210 e s.)¹²⁹.

O estado de liquidação instaura-se com a verificação de uma causa de dissolução, traduzindo-se na mudança do *status* da companhia, com reflexos nos direitos, obrigações e atribuições dos acionistas, administradores e conselheiros fiscais. Seja em razão do término do prazo da duração ou da verificação de um dos eventos previstos no estatuto, seja a partir da publicidade dada às demais hipóteses dissolutórias, a sociedade é afetada em sua atividade normal, posto que a lei determina que a partir de então subsiste “a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação” (g. n.) (art. 207).

Opera-se, assim, uma alteração de estado, antes mesmo do início do procedimento de liquidação, que tem lugar com a nomeação do liquidante. As atribuições e competências dos órgãos sociais, des-

se verifica ogni qualvolta sussista la causa di scioglimento prevista dalla legge e questa produca la sua efficacia: il procedimento di liquidazione se inizia invece in virtù di un atto successivo, como chiaramente risulta dal combinato disposto degli arts. 192 e 198, Cod. Commercio. Mentre quindi la liquidazione come procedimento necessariamente pressupone la liquidazione come situazione giuridica, vi può esse una società disciolta ma non in liquidazione (si pensi alla società disciolta per verificarsi del termine e non prorogata, art. 192 cod. comm”).

129. Vale frisar que nossos tribunais, em algumas decisões, reconhecem, intuitivamente, essa distinção, ainda não muito divulgada entre nós, na medida em que ela resulta da lei e do que se passa na praxe mercantil; veja-se, a esse propósito, o que consta de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 17-5-1966: “Apesar de findo o prazo, a sociedade continua a operar como se em liquidação não estivesse, por ter havido empate entre os acionistas na votação da assembleia geral extraordinária, convocada para os fins do art. 105, letra g, do Decreto-lei n. 2.627, e ainda por ter entendido o seu presidente que possuía o voto de minerva, óbvio é que a demanda, resultante da oposição da dissidência a essa deliberação de retorno da sociedade às atividades normais, não está sujeita ao procedimento ordinário a que alude o art. 674 do Código de Processo Civil” (Ap. 151.400, 4ª Câm. Civ., Rel. Des. Ferreira de Oliveira, RT, 375:112-6).

de então, passam a ser balizadas por essa finalidade precípua. O que não significa dizer que os administradores deverão proceder à liquidação, pois tal função incumbe legalmente ao liquidante, mas cabe-lhes conduzir os negócios sociais tendo em mira essa nova realidade, e, mais do que isso, convocar imediatamente a assembleia geral para deliberar sobre a liquidação (art. 208).

A mudança de estado verificada na liquidação recebeu de Francesco Carnelutti análise precisa no âmbito da teoria geral do direito¹³⁰: “a diversidade do seu efeito em relação ao da extinção da pessoa física cifra-se em que, podendo a dissolução de um grupo, ao contrário da morte de um homem, ser disciplinada, a sucessão faz-se preceder de uma mudança de estado, mediante o instituto da liquidação. A liquidação consiste justamente numa mudança de estado, que tem por fim preparar a sucessão no patrimônio líquido, e não no patrimônio bruto, como acontece na extinção da pessoa física. Nessa combinação entre os dois institutos de mudança de estado e de liquidação, em que se poderá dizer que, em regra, se faz morrer por graus a pessoa jurídica, é que, a querer ter em conta a teoria geral, deverá ser assente uma teoria da liquidação”.

Essa nova realidade, que se segue à verificação de uma causa de dissolução, afeta a atividade da companhia, por impedir, em princípio, que os negócios sociais tenham curso normal, pois a determinação legal é que sejam “ultimados” (art. 210, IV), durante o proce-

130. *Teoria geral do direito*, trad. port. A. Rodrigues Queiró e Artur Anselmo de Castro, São Paulo, Livraria Acadêmica Saraiva, 1942, p. 322-3, onde acrescenta que tal mudança pode refletir-se no fato jurídico em virtude de causas subjetivas ou objetivas; “uma alteração dos elementos subjectivos ou pessoais da relação e consequentemente o facto jurídico subjectivo pode consistir, em primeiro lugar, numa mutação qualitativa da pessoa. É a hipótese mais simples, pertencendo a esse subtipo, por exemplo, a chegada à maioria ou a manifestação de uma enfermidade mental. E como nestes casos o efeito jurídico consiste na modificação de uma situação complexa e por isso de um *status*, eles são abrangidos no conceito de mudança de estado, denominação assim trasladada do nome do gênero para designar a espécie. O aparecimento ou a extinção de uma pessoa tem, também, como vamos ver, efeito análogo (...) o efeito jurídico, porém, será diverso, se em vez da morte (extinção da pessoa física) se tratar de dissolução de pessoa jurídica; aqui a extinção consiste na dissolução, precisamente porque a pessoa jurídica nada mais é do que um grupo de pessoas físicas que, desagregando-se, deixa de ser pessoa”.

dimento de liquidação. Também as relações acionistas-sociedade experimentam alterações após o ingresso da sociedade no estado de liquidação: sob o aspecto político, passam os acionistas, indistintamente, a dispor de irrestrito direito de voto (art. 213, § 1º); e sob o aspecto patrimonial, além da obrigação específica de integralização de ações (art. 210, V), os valores que a eles forem distribuídos, ainda que a título de dividendos, poderão ser reputados como prévia partilha do acervo social e, como tal, sujeitos a restituição, se prejudicarem direitos dos credores sociais (art. 218)¹³¹.

26. Se os acionistas, administradores e conselheiros fiscais obrarem de forma incompatível com o estado de liquidação, haverá, ademais, violação da lei e, conforme o caso, do próprio estatuto, gerando a responsabilidade a que aludem os arts. 115 *usque* 117, 158 e 165 da Lei n. 6.404/76¹³².

Dentre as hipóteses em que é possível vislumbrar a instauração simultânea do estado de liquidação e do procedimento de liquidação, uma delas é, quanto se sabe, apenas teórica: dar-se-ia quando o estatuto já disciplinasse o modo de liquidação e indicasse os liquidantes (v. g., determinado acionista ou os últimos administradores), o que, embora previsto no art. 218, não sói ocorrer na prática. Essa possibilidade, remota, merece exame mais amplo, levando em

131. Elucida Valverde que “a finalidade da liquidação, porém, modifica até certo ponto as relações de ordem patrimonial entre a sociedade e seus membros. Assim, o acionista, qualquer que seja a prescrição estatutária, pode ser compelido a entrar com as prestações ainda não vencidas, eis que os haveres sociais não bastam para atender ao pagamento integral das dívidas da sociedade (art. 140, n. 6). Desaparece, por outro lado, o direito do acionista à participação de lucros periódicos e assume feição definitiva o seu direito de participar de uma parte alíquota do patrimônio líquido da sociedade. Esse direito apresenta todos os característicos de um direito de crédito contra a sociedade, cujo montante só se tornará líquido após o pagamento de todas as dívidas externas da sociedade e exigível quando autorizado o pagamento pela assembléia geral” (*Comentários*, cit., n. 748, p. 41-2).

132. Manoel Marques da Costa Braga Jr. afirma que “na lei anterior, findo o prazo de duração, caso continuasse a empresa a operar, sem início da liquidação, os diretores e fiscais eram responsáveis pelos prejuízos que causassem pelo procedimento irregular, já que não haviam convocado assembléia geral, com objeto de iniciar a liquidação da sociedade” (*sic*, Dissolução, liquidação, extinção, transformação, incorporação, fusão e cisão da S/A, *RF*, 258:30, 1977).

consideração outros dispositivos da lei, dada a discussão acerca dos critérios de nomeação do liquidante, que, em princípio, devem pautar-se pelas normas especiais aplicáveis ao estado de liquidação, que entre nós se traduzem na modificação substancial nos direitos políticos dos acionistas (art. 213, § 1º)¹³³.

As demais hipóteses de instauração simultânea do estado e do procedimento de liquidação podem ocorrer quando a assembléia delibera a dissolução antecipada (art. 206, *b*) ou declara e reconhece a verificação dos demais eventos previstos no dispositivo citado, definindo no mesmo ato o modo de liquidação e nomeando o liquidante.

A pouca probabilidade das hipóteses até aqui referidas impõe que se destaque a possibilidade legal, cuja verificação é encontrada na prática, de a companhia ingressar no estado de liquidação sem que se instaure o procedimento respectivo por falta de determinação do modo de liquidação e da nomeação do liquidante. A sociedade pode, assim, permanecer mais ou menos tempo na situação jurídica de liquidação, após a verificação de uma causa de dissolução, situação durante a qual a personalidade jurídica é mantida apenas “com o fim de proceder à liquidação” (art. 207), a despeito de não estar submetida ao procedimento próprio conduzido pelo liquidante.

133. Mario Ghidini esclarece que a razão da existência de normas específicas a respeito da nomeação dos liquidantes “è piuttosto questa: la liquidazione prelude alla divisione *inter socios*; i liquidatori debbono, al termine della liquidazione e prima di lasciare l'ufficio, proporre e indicare le parti spettanti a ogni socio. È evidente che in questa fase è vivo il contrasto d'interessi che oppone socio a socio. Non soltanto un liquidatore che sia anche socio può abusivamente favorire sè stesso a danno degli altri, ma può anche favorire altri soci assegnando loro parti maggiori di quelle dovute (...) è evidente pertanto che in fase di liquidazione il rappresentante della società deve godere la fiducia di tutti i soci o, nelle società ove non è praticamente possibile raggiungere l'unanimità, di una forte maggioranza; ecco perchè per la nomina del liquidare nelle società personali è richiesta l'unanimità (art. 197) — do Cod. Com. italiano de 1882, acrescentamos nós — e nelle società per azioni una maggioranza assai elevata (art. 210); in difetto subentra la nomina giudiziale” (*Estinzione*, cit., p. 57-8). Entre nós e perante a Lei n. 6.404/76, Fran Martins sustenta que se o liquidante é designado no estatuto, à assembléia é defeso nomear outro, sob o argumento de que “a cláusula assegura ao acionista designado um direito que não se lhe pode tirar arbitrariamente, eis que poderia ter sido causa de sua participação e de mais outros sócios na sociedade” (*Comentários*, cit., p. 267).

Dois dispositivos legais confirmam essa interpretação: o art. 219, I, que faculta a qualquer acionista postular a liquidação judicial, uma vez constatado o estado de liquidação, sem que tenha início o procedimento ordinário correspondente, e o art. 219, II, que confere ao Ministério Público idêntica prerrogativa, limitada, contudo, à hipótese prevista na alínea *e* do inciso I do art. 206.

E, durante o estado de liquidação, os acionistas, administradores e conselheiros fiscais têm suas funções balizadas pela situação jurídica particular da sociedade, incorrendo em responsabilidade pessoal, ilimitada e, conforme o caso, solidária pelos atos e negócios incompatíveis com a finalidade específica referida no art. 207.

27. O estado de liquidação corresponde à situação jurídica típica em que ingressa a sociedade, após a verificação de uma causa de dissolução, simultaneamente ou antes mesmo do início do procedimento legalmente previsto para a desmontagem do mecanismo societário. Opera-se, nele, como visto, substanciais modificações no funcionamento da companhia, sem que se altere, contudo, o seu objeto social, conforme sustentava inicialmente a doutrina¹³⁴.

O que experimenta alteração significativa é o fim da sociedade, ou seu escopo, que é, desde então, o de “proceder à liquidação” (art. 207)¹³⁵; mas o objeto social — a espécie de “empresa de fim lucrativo” definida de modo preciso e completo no estatuto para exploração pela companhia (art. 2º) — permanece intocado, tanto que eventuais novas operações necessárias para facilitar a liquidação (art. 211, parágrafo único) estarão adstritas àquela atividade social¹³⁶.

134. Cf., entre outros, Carvalho de Mendonça, *Tratado*, cit., p. 225.

135. Que é a razão de ser, como sabido, da manutenção da personalidade jurídica, durante o período de liquidação. Nesse sentido J. Hémarid sublinha que “si la personnalité morale d’une société survit à sa dissolution, c’est uniquement pour les besoins de sa liquidation” (no prefácio da obra de Frédéric le Nepvou de Carfort, *La prorogation des sociétés commerciales*, Paris, Ed. Cujas, 1964).

136. A distinção entre objeto social e escopo, no sentido do texto, foi superiormente estabelecida por Giancarlo Frè, na lição transcrita na nota 9, *supra*. No mesmo diapasão, Mario Ghidini pondera que “anzitutto si può osservare che lo scopo perseguito quando la società è sciolta e in liquidazione, può ancora dirsi un scopo commerciale in quanto (arrivando alla determinazione dell’utile sociale) era insito nello scopo della vita attiva. *Non vi ha un scopo diverso, ma solo una restrizione*

Daí afirmar-se que a sociedade, após a verificação do evento dissolutório, converte-se de organização dinâmica de exercício da atividade econômica para organização de liquidação¹³⁷, por força das disposições legais que assinam para o liquidante o dever de “ultimar os negócios sociais” (art. 210, IV), conferindo-lhe atribuições tão-somente para “praticar todos os atos necessários à liquidação” (art. 211), vedando-lhe, sem autorização da assembléia geral, “prosseguir, ainda que para facilitar a liquidação, na atividade social” (art. 211, parágrafo único)¹³⁸.

O objeto social não sofre, pois, modificações, quando a sociedade ingressa no estado de liquidação¹³⁹, já que a atividade empresa-

dello scopo originario” (*Estinzione*, cit., p. 45 — nossos os grifos). Para Stolfi, “lo stadio di liquidazione lascia quindi inalterata la personalità giuridica dell’ente, ma incide profondamente sullo scopo cui tende l’azione dei vari organi sociali: non più compiere operazioni di commercio per rintrarne utile, ma compiere quelle operazioni necessarie per eliminare il passivo sociale e permettere la divisione del residuo netto. *Permanenza della personalità de l’ente e trasformazione dello scopo*: ecco in breve come lo stadio di liquidazione influisce sull’organismo sociale” *La liquidazione*, cit., p. 117). Segundo Stogia, “la società durante l’attuazione dello scioglimento sussiste ancora ma viene a mutare il suo scopo; a quello originale si sostituisce quello della eliminazione dell’organizzazione sociale e dei rapporti giuridici ad esso congiunti e legati” (*La liquidazione*, cit., p. 7-8). Broseta Pont observa que “la disolución pone fin a la actividad especulativa de la sociedad y da lugar a las operaciones de liquidación, en sentido amplio, que comprenden la realización de todas las operaciones pendientes, la determinación del haber líquido de la sociedad y su división entre los socios” (*Manual*, cit., p. 183).

137. Cf. Gianluca la Villa, *L’oggetto sociale*, Milano, Giuffrè, 1974, p. 375.

138. A proibição de realização de novas operações, que na Lei n. 6.404/76 é posta apenas em linha de princípio, diversamente do que sucede no Código Civil italiano de 1942 (art. 2.449), tem por fim evitar a perpetuação da liquidação, remetendo-a às calendras gregas. É a expressão sugestiva de que se vale Mario Ghidini ao afirmar que “in conformità alla volontà che la società finisca, questa deve estinguersi dopo tale pagamento. E siccome, se se continuasse a esercitare il commercio, nuovi creditori sorgerebbero e anche per costoro di dovrebbe attuare il diritto di preferenza — *il che protrarrebbe alle calende greche la chiusura della liquidazione e la fine della società* (contra la volontà espressa nello scioglimento) — così è imposto (ai liquidatori e agli amministratori) il divieto di compiere nuove operazioni” (*Estinzione*, cit., p. 20 — nossos os grifos).

139. Por esse motivo se nos afigura desarrazoada a fundamentação contida na ementa de acórdão do antigo Tribunal Federal de Recursos, que inclusive olvidou o disposto no art. 136, VII, parte final, da Lei n. 6.404/76, que prevê a cessação da

rial fixada no estatuto permanece inalterada, com as restrições derivadas da finalidade especificamente prevista em lei para a sociedade após a ocorrência do evento dissolutório¹⁴⁰; ou, mais precisamente, que a sua função típica resta restringida em razão de seu novo “fim” e das limitações impostas aos poderes da assembléia geral e do liquidante¹⁴¹.

liquidação ordinária, por decisão da assembléia geral: “Embora inadmissível o cancelamento de carta patente de sociedade sob o regime de liquidação extrajudicial, desde que tal liquidação poderá cessar na ocorrência dos pressupostos do art. 19 da Lei n. 6.024/74, com o conseqüente prosseguimento das atividades econômicas da empresa, para o que o mencionado documento é essencial, o mesmo não ocorre quando se cuida de liquidação ordinária e o prosseguimento das atividades da empresa pertencente a sociedade por ações, pois, de acordo com o disposto nos arts. 210, IV, e 219, I, da Lei n. 6.404/76, instaurado o procedimento referido, ao liquidante cabe realizar o ativo e pagar as dívidas sociais, extinguindo-se a sociedade após tais providências, o que faz desaparecer a razão de ser do aludido documento” (Ac. un. de 13-8-1986, AC 109.552-DF, Rel. Min. Armando Rollemberg, RTFR, 140:187-90, dez. 1986).

140. A doutrina nacional igualmente adota o entendimento exposto no texto. Alberto Gomes da Rocha Azevedo é o autor que mais detidamente analisa o tema: “a dissolução implica na restrição das atividades sociais, limitadas já por deliberação dos sócios, já por sentença judicial, ao âmbito da liquidação (...) advirta-se não induzir tal circunstância a modificação do objeto social. Na observação de Soprano, a dissolução não implica alteração contratual. *A restrição do objeto social aos fins liquidativos não equivale a mudança de atividade*. Tal circunstância seria incompatível com a liquidação e demandaria expressa modificação estatutária. Mantém-se o objeto social, restringindo-se a atividade da sociedade e de seus órgãos” (*Dissolução*, cit., p. 146 — nossos os grifos). No mesmo sentido, Cunha Peixoto assinala que a dissolução “limita-se a terminar sua função ativa e conservar sua personalidade jurídica para regularizar as relações entre os sócios e terceiros. Realiza-se uma transformação de objetivo: até o dia da dissolução visava a sociedade a obter lucros para os sócios. Daí até a liquidação e partilha vive para terminar as operações já iniciadas e solucionar o passivo. A sociedade passa a existir para ultimar negociações e pagar os credores” (*Sociedades por ações*, cit., v. 4, p. 240). Já Tavares Guerreiro e Lacerda Teixeira enovelam as noções: “o que sucede, afinal, é que cessa, com a dissolução, a razão de ser da companhia, ou seja, a persecução do seu objeto social, o empreendimento de fins lucrativos definido no estatuto como finalidade a ser alcançada pela associação de capitais (...) em suma, cessa com a dissolução a atividade empresarial, e não a existência da pessoa jurídica como sujeito ativo ou passivo de direitos e obrigações” (*Das sociedades anônimas*, cit. p. 614).

141. Gianluca la Villa assevera que “ci sembra pertanto di dover concludere che nel momento estintivo si ha non già una restrizione dell’o.s., dato che chest’ultimo viene a perdere la sua carica funzionale, ma una limitazione dei poteri degli organi

No estado de liquidação a assembléia geral de acionistas ainda detém a soberania no âmbito do mecanismo societário, com “poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento” (art. 121), tanto que pode, inclusive, deliberar a cessação do estado de liquidação (art. 136, VII). Mas nesse período seus poderes permanecem limitados pela finalidade assinada à companhia no art. 207, restrição essa que vem melhor explicitada no parágrafo único do art. 211: a assembléia tem poderes para autorizar a constituição de ônus sobre os bens da companhia, a realização de empréstimos e mesmo o prosseguimento da atividade social, mas tão-somente nos casos em que essas liberações se tornem indispensáveis “para facilitar a liquidação”.

Vale frisar que o exame dos poderes assembleares, na fase de liquidação, confirma o que foi exposto no item precedente acerca do papel nela exercido pela publicidade dos atos societários. Os terceiros, adredemente informados sobre a subsistência da personalidade da companhia apenas para o fim de proceder à liquidação, ou seja, a conclusão dos negócios sociais, estarão dotados, pelo arquivamento e publicação da ata da assembléia, de publicidade da qual decorre a presunção de validade dos negócios jurídicos que vierem a celebrar com a sociedade em liquidação, inclusive quanto ao gravame de bens e realização de empréstimos. Daí por que a prévia aprovação assemblear sói ser exigida pelos contratantes da companhia em liquidação nesses casos em que o liquidante isoladamente não dispõe de poderes para obrigar a sociedade.

Como igualmente merece registro, por derradeiro, a orientação liberal adotada pela Lei n. 6.404/76 no que toca à realização de novas operações (em confronto, v.g., com o *Codice Civile* italiano de 1942, que as proíbe expressamente nos arts. 2.449 e 2.452, c/c o art. 2.279), obviando controvérsias suscitadas perante as disposições do Código Comercial no sentido de que durante a liquidação cabe ape-

sociali dovuta alla trasformazione dello scopo della società; come scrive il Ferrara ‘a quello del guadagno si sostituisce lo scopo della divisione del patrimonio fra i soci. Il ciclo operoso e redditizio della vita sociale si chiude e l’attività economica, per cui si era costituita la società, cessa; ormai si tratta solo di accertare i frutti del lavoro svolto e di ripartirli fra i soci’ (*L’oggetto sociale*, cit., p. 376).

nas ultimar os negócios pendentes¹⁴², desde que autorizadas pela assembléia geral para facilitar a liquidação, são válidas e eficazes, podendo, inclusive, ser acopladas a aumento de capital da companhia deliberado também nessa fase¹⁴³.

28. Colocando termo às disputas suscitadas pelo silêncio do Código Comercial e das leis acionárias precedentes a respeito, o art. 207 da Lei n. 6.404/76 estabelece que “a companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação”¹⁴⁴.

O Código Comercial, ao dispor que “em todos os casos (de dissolução) deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se a liquidação das ultimas” (art. 335), ensejou que se sustentasse que, a despeito da manutenção do contrato de sociedade, a personalidade jurídica não mais subsistiria nesse período, opinião proficientemente refutada por Carvalho de Mendonça¹⁴⁵, cujo entendimento foi acolhido pelo Supremo Tri-

142. Criticando as opiniões restritivas a respeito de novos negócios, Alberto Gomes da Rocha Azevedo afirma, com acerto, que “liquidar não significa, necessariamente, dispor do ativo à *outrance*, mas sim realizá-lo dentro dos princípios negociais fluentes, cumprindo, embora restritivamente, as finalidades sociais, já que da ação do liquidante seguir-se-á maior ou menor saldo favorável aos sócios” (*Dissolução*, cit., p. 146-7).

143. Cf. nosso *Aumentos de capital*, cit., p. 75 e s. Giovanni Tantini sustenta, mesmo perante o direito positivo italiano, a validade dos aumentos de capital realizados na fase de liquidação, ministrando, a propósito, o seguinte exemplo: “si pensi ad una società che abbia vantaggiosamente stipulato un contratto preliminare e che, messa in liquidazione, debba stipulare il contratto definitivo. Un aumento di capitale protrebbe costituire in questo caso uno strumento idoneo per procurare i mezzi necessari a concludere l'operazione che non può senz'altro considerarsi nuova” (*Le modificazioni dell'atto costitutivo nella società per azioni*, Padova, CEDAM, 1973, p. 249).

144. A redação do dispositivo foi criticada por Tavares Guerreiro e Lacerda Teixeira, que nela vislumbram imprecisão, a nosso ver inexistente, a despeito da superfluidade da primeira vírgula do texto do artigo. Dizem os referidos autores: “parece-nos manifesta a má redação do dispositivo, ao indicar que a extinção precede à liquidação, quando sucede exatamente o contrário. Com a dissolução, portanto, não desaparece instantaneamente a sociedade. Ao contrário, ela sobrevive até a completa liquidação e partilha do seu acervo” (*Das sociedades anônimas*, cit., p. 613).

145. “A sociedade subsiste com seu patrimônio autônomo, com a sua firma, ainda que aditada com a cláusula em liquidação. A administração é exercida somente pelos liquidantes, mas por conta social, sem prejuízo do direito de fiscalização dos sócios não liquidantes (...) significa o que acabamos de expor: a sociedade no período de liquidação, ainda que transformando o seu caráter, conserva a personalidade jurídica” (*Tratado*, cit., p. 224-5 — nossos os grifos).

bunal Federal em clássico acórdão da lavra do Ministro Orozimbo Nonato¹⁴⁶.

Diversamente do que se pode afirmar perante outros ordenamentos positivos¹⁴⁷, entre nós o contrato social de qualquer sociedade, seja de pessoas, seja de capitais, tem eficácia até a extinção da companhia para regular as relações derradeiras entre os sócios, durante a fase de liquidação¹⁴⁸, porque, como foi bem

146. Acórdão da 2ª Turma, de 3-12-1946 (RE 7.801, *RF*, 112:367-9, jul. 1947), de cuja fundamentação recolhe-se o seguinte: “a sociedade simplesmente dissolvida, observa o juiz, não perde a sua personalidade jurídica. E o acórdão recorrido confirmou-lhe a sentença. E o princípio a que obedeceu a decisão é certo e está acolhido no art. 344 do Cód. Comercial (...) é certo que, na doutrina, o tema da condição jurídica da sociedade comercial em liquidação está longe de oferecer tranquilidade e gelidez (...) mas dessas numerosas teorias somente a primeira daria conforto à pretensão dos recorrentes. Ela, porém, como as demais, encontra-se vigorosamente confutada por Sraffa, que, como Vidari, Tartufari, Giorgi e outros, defende a doutrina verdadeira, “per cui la società disciolta etare seguita e vivere, durante la liquidazione, quale entre a sè, distinto dalla persona dei soci e capace di assumere obbligazione, ma con scopo profondamente trasformato e solo pel conseguimento di questo”.

147. V.g., o ordenamento jurídico italiano, que não reconhece personalidade jurídica às chamadas sociedades de pessoas. Esclarece Brunetti que “nelle società di persone lo scioglimento segna l'arresto e la paralisi dei rapporti giuridici destinati al raggiungimento dello scopo comune; nelle società di capitali segna l'inizio delle operazioni preordinate all'estinzione della persona giuridica (...) sotto un solo riguardo la situazione diversifica da quelle delle persone giuridiche private. In questo lo scioglimento, anche se lascia inalterata la personalità, estingue il rapporto associativo, laddove per le società di capitali il rapporto associativo si estingue, alla fine della liquidazione, contemporaneamente alla personalità” (*Trattato*, cit., p. 546).

148. Para Carvalho de Mendonça, “o contrato, sobre o qual a sociedade repousa, mantém-se em todas as cláusulas aplicáveis à nova fase social. Não se extinguem as relações entre os sócios” (*Tratado*, cit., p. 226). Tavares Guerreiro e Lacerda Teixeira procuram explicar o fenômeno à luz da disciplina do contrato plurilateral de sociedade, numa perspectiva diversa e a nosso ver inexata, pois as relações entre os sócios só desaparecem com a extinção, e, mesmo assim, continuam a produzir efeitos enquanto não prescritas as ações previstas em lei (art. 218): “a dissolução apresenta-se como o momento da vida social em que se desfazem as relações associativas decorrentes do contrato plurilateral, colocando a liquidação como uma etapa necessária à realização das conseqüências jurídicas derivadas do rompimento daquelas relações, tanto no que diz respeito aos acionistas, quanto no que diz respeito a terceiros e a extinção como instante que marca o fim da companhia, com o desaparecimento da personalidade jurídica” (*Das sociedades anônimas*, cit., p. 612).

observado¹⁴⁹, o termo “dissolução” tem aqui conotação jurídica diferente da acepção comum da palavra, por referir-se à estrutura societária que vai ser desmontada e não ao contrato que a originou.

Após o evento dissolutório a sociedade permanece a mesma, mantendo as respectivas estrutura e organização, embora significativamente alteradas pelas normas legais atinentes à liquidação, que impõem limitações aos poderes assembleares e modificação na administração da companhia. Esta última não mais será exercida pelos administradores ordinários, mas pelo liquidante, que pode ser qualificado como órgão administrativo de liquidação, atuando juntamente com o conselho de administração, se a assembléia decidir mantê-lo — art. 208, § 1º.

Várias teorias foram elaboradas para explicar a subsistência da sociedade e da pessoa jurídica na fase de liquidação. Superada a concepção inicial segundo a qual a dissolução extingua de pronto a sociedade¹⁵⁰, sustentou-se que naquele período de liquidação haveria: a) uma sociedade fictícia, com fundamento na tradição mercantil; b) ou uma sociedade especial, nova e coativa, destinada a liquidar a sociedade dissolvida¹⁵¹; e, ainda, c) que a sobrevivência da sociedade e da personalidade jurídica constitui uma ficção legal¹⁵².

149. Por Gallezio-Piuma, (*I poteri*, cit., p. 34): “nella normativa societaria il termine scioglimento assume un significato giuridico diverso da quello proprio e comune della parola, che si ricollega agli aspetti dissolutivi di un’entità o di un rapporto. Invero, nell’accezione usata dal legislatore lo scioglimento risulta riferito alla società intesa come ente o struttura organizzata e non al contratto sul quale la società si fonda”.

150. Cf. Pardessus e, entre nós, Ferreira Borges, citados por Trajano de Miranda Valverde, *Sociedades por ações*, cit., p. 8.

151. Conforme Carvalho de Mendonça (*Tratado*, cit., p. 224-5), “a sociedade dissolvida, entrando em liquidação, não se transforma em comunhão de bens ou interesses, como afirmam uns (Pardessus, Delangle), não passa a ser sociedade fictícia, com fundamento na tradição mercantil, como querem outros (Alauzet, Lyon-Caen et Renault, Levi), nem é sociedade especial, nova, coativa pelo fato de não depender da vontade de todos os sócios, porém da de um só destinada a liquidar a sociedade dissolvida, como sustentam outros (Behrend)”.

152. Como preconizava, dentre outros, Rodolphe Rousseau: “la nomination d’un liquidateur repose sur une fiction en faveur de laquelle la société dissoute, morte par conséquent, incapable de rien entreprendre à nouveau, survit néanmoins à

A doutrina acabou por afastar essas concepções artificiais, distantes do ditado legal e do que sucede na prática, propendendo para o entendimento de que a subsistência da sociedade e da personalidade jurídica, durante a liquidação, é uma realidade jurídica e material, na medida em que permanece o centro autônomo de imputação de direitos e obrigações, com administração, domicílio, contabilidade e patrimônio próprios¹⁵³.

O art. 207 da Lei n. 6.404/76 consagra essa posição doutrinária, pondo cobro a controvérsias suscitadas perante nossos tribunais, inclusive, e por analogia, no que pertine às demais espécies societárias¹⁵⁴.

sa dissolution pour toutes les affaires passées dont il faut poursuivre le règlement” (apud Copper Royer, *Traité théorique et pratique des sociétés anonymes*, Paris, Marchal et Godde, 1915, t. 2, p. 400). Este último autor já anotava que “ces expressions que ne correspondent nullement à la situation juridique”, acrescentando que “la société ne meurt vraiment que lorsque toute opération sociale est devenue impossible pour elle du fait de la clôture définitive des opérations du liquidateur, son ultime mandataire” (*Traité*, cit., p. 400).

153. Nas palavras de Vivante, “l’esistenza della società durante la liquidazione non è una finzione della legge come fu sostenuto da molti scrittori, ma una realtà giuridica e materiale. La nostra legge ha bandito ogni equivoco, dacchè tutte le sue norme suppongono la continuazione del contratto sociale e della persona giuridica che n’è derivata. Continua il contratto sociale, perchè l’amministrazione è condotta dai liquidatori per conto sociale e perchè lo stato di continuazione del contratto sociale e della persona giuridica che n’è derivata. Continua il contratto sociale, perchè l’amministrazione è condotta dai liquidatori per conto sociale e perchè lo stato di liquidazione non libera i soci dagli obblighi assunti. Continua la personalità giuridica, perchè la società conserva il suo nome, il suo domicilio, la sua contabilità, il suo patrimonio distinto, costituito a garanzia dei creditori sociali e difeso nella sua integrità contro i creditori particolari dei soci” (*Trattato*, cit., p. 629). No mesmo sentido e com boa fundamentação, v., também, Antão de Moraes, *Problemas e negócios jurídicos. Direito comercial*, São Paulo, Max Limonad, 1949, v. 2, p. 128 e s., e Tavares Guerreiro e Lacerda Teixeira, *Das sociedades anônimas*, cit., p. 613-4.

154. Ao examinar a dissolução de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu: “tendo a Junta Comercial, após o ajuizamento da ação, arquivado o distrato, entendeu-o regular. Cabe a pergunta: extinta a pessoa jurídica, contra quem agem os credores impagos, ou quem a representa para cobrar os créditos pendentes? A dissolução da pessoa jurídica comercial se faz na conformidade com o Código Comercial. Daí por que a norma do art. 21, I, do Código Civil, mencionada na minuta de agravo, deve ser conjugada com as normas de direito comercial que regem a espécie. A dissolução

29. O procedimento de liquidação é iniciado após a verificação de uma causa de dissolução, mediante a deliberação da assembléia geral, que determina o modo como se desenvolverá, nomeando o liquidante e os membros do conselho de administração e do conselho fiscal que devem funcionar durante o período de liquidação — a menos que o estatuto já contenha previsão a respeito, o que não sói acontecer (Lei n. 6.404/76, art. 208).

Como já foi registrado no item 7, *supra*, a liquidação, em termos genéricos, pode ser vislumbrada como um instituto neutro e idôneo a aplicações diferenciadas, comportando várias espécies e modalidades¹⁵⁵ que a doutrina tentou, sem êxito, aglutinar numa ca-

deu-se por mútuo consenso de todos os sócios (art. 335, I, do Código Comercial). Por isso, lavraram distrato. O distrato, porém, *in casu*, é omissivo, não indicando quem deva processar a liquidação. Assim não dispondo, permanecem os dois sócios responsáveis pela liquidação. É a norma do art. 344 que se aplica, por isso que ambos os sócios exerciam a gerência. E só ao término da liquidação considerar-se-á dissolvida, *de jure et de facto*, a pessoa jurídica comercial. O art. 335 do Código Comercial dispõe expressamente que a sociedade dissolvida continua com sua personalidade jurídica intangível (...) a própria Lei das Sociedades Anônimas dispõe expressamente que a companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica até a extinção, com o fim de proceder à liquidação (...) assim, Fesec Ltda., em liquidação, representada pelos seus dois únicos sócios, tem capacidade processual para estar em Juízo, a fim de cobrar os seus créditos” (ac. un. de 3-5-1988, 5ª Câm. Civ., Al 588017790, Rel. Lio Schmidt, cf. cópia obtida na Secretaria do Tribunal).

155. Mario Stolfi anota que “come nel liguaggio degli affari, così anche in quello giuridico la parola ‘liquidazione’ viene usata in più significati i quali hanno in comune soltanto questo, che indicano una serie di operazioni atte a regolare distinti rapporti tra loro eventualmente contrastanti: quando alcuno dice ad es. che si liquidano i crediti o i debiti di un’azienda indica che si riscuotono i primi e si pagano i secondi, estinguendo nell’uno e nell’altro caso i rapporti attivi o passivi costituitisi fra il titolare e i terzi (...) se invece alla parola liquidazione si dà il significato che essa ha nel linguaggio notarile, di operazione avente lo scopo di fare il conto aritmetico dei diritti di ciascuno, si può concordare con la prevalente dottrina francese, che ammette l’esistenza della procedura di liquidazione, anche all’fuori del capo delle società: si pensi ad esempio alla liquidazione che segue l’apertura di una successione o lo scioglimento della comunione fra coniugi” (*La liquidazione*, cit., p. 11-2). Gallesio-Piuma, de sua parte, observa que “dall’individuazione degli elementi qualificanti il fenomeno liquidatorio si cercherà di enucleare l’ampio *genus* in cui si concreta la liquidazione, quale istituto giuridico neutro ed idoneo ad applicazioni diversificate, che si identificano in una pluralità di *species* diversamente organizzate attraverso i meccanismi dei vari procedimenti di liquidazione, teleologicamente impostati e strutturati al soddisfacimento di interessi distinti” (*I poteri*, cit., p. 3).

tegoria ampla e compreensiva¹⁵⁶. A liquidação, nessa acepção ampla, pode referir-se a um crédito singular, visando, então, à individualização e quantificação do valor respectivo (v. g., a liquidação de sentença — CPC, art. 603, *usque* 611). Num grau maior de complexidade situa-se a liquidação patrimonial, a começar por aquelas universalidades de bens, por assim dizer, estáticas, como é o caso do patrimônio do *de cuius*, para partilha do remanescente entre os herdeiros e sucessores. A atividade exigida para tal mister requer a administração dos bens do espólio e a representação judicial e extrajudicial deste (CPC, art. 991, I e II), com a previsão, inclusive, do requerimento de sua insolvência (inciso VIII).

No âmbito do direito societário, sobretudo, o termo “liquidação” tem significado típico, impregnado de conteúdo técnico específico que o distancia das demais acepções usuais da palavra, às quais muitas vezes não se associa sequer por analogia, em razão, basicamente, de visar à transferência de bens da sociedade para os sócios¹⁵⁷, balizada por três ordens de exigências: a) desativação e desmontagem gradual da organização empresarial, mediante a ultimização dos negócios sociais e a realização do ativo; b) pagamento e eliminação do passivo social; c) condição prévia e necessária à partilha do patrimônio remanescente entre os sócios¹⁵⁸.

Para alcançar tal desiderato a lei prevê um procedimento, iniciado e desenvolvido no tempo com maior ou menor celeridade, obrigatório mas passível de ser condensado em ato único, sujeito a modifi-

156. Porque, segundo Bonsignori, há impossibilidade da “sussunzione di tutti i tipi di liquidazione in una superiore categoria omnicomprensiva” (apud Gallesio-Piuma, *La liquidazione*, cit., p. 3).

157. Conforme Mario Stolfi (*La liquidazione*, cit., p. 12-3), onde sublinha que “in questa duplice esigenza è la caratteristica essenziale della liquidazione, la quale va distinta nettamente da tutti quei casi in cui secondo il codice civile se debba procedere alla divisione di un patrimonio comune a più persone”. O fato de, entre nós, o encerramento da liquidação não depender do pagamento de todos os credores (pois a lei admite a existência, após a extinção, de “credor não satisfeito” — art. 218) não altera a conclusão exposta no texto: trata-se tão-somente de opção legislativa pontual e defensável, conforme demonstrado ao longo deste trabalho, que não altera a essência do instituto.

158. Cf. Mario Porzio, *Le estinzioni*, cit., p. 7.

cações por parte da assembléia geral (que pode livremente determinar “o modo de liquidação” — art. 208), desde que não comprometa a sua base essencial: “ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescente entre os acionistas” (art. 210, IV). A tese, dominante em outros ordenamentos jurídicos, de que o procedimento de liquidação previsto em lei é inderrogável deve, evidentemente, passar pelo crivo de nosso direito positivo, que reserva grande latitude à autonomia da vontade expressa na assembléia geral, que pode inclusive interrompê-lo, se deliberar a cessação do estado de liquidação.

Da mesma forma, a orientação da doutrina e da jurisprudência estrangeiras acerca da manutenção do estado de liquidação, mesmo após o encerramento do procedimento liquidatório, caso remanesçam débitos sociais desconhecidos¹⁵⁹, não pode prevalecer entre nós, diante do ditado dos arts. 218 da Lei n. 6.404/76 e 4^o, § 2^o, do Decreto-Lei n. 7.661/45. A atividade de liquidação qualifica-se como procedimento¹⁶⁰, na acepção precisada por Alberto Xavier¹⁶¹, na medida em que as deliberações adotadas pelos órgãos sociais, notadamente os atos e negócios jurídicos a cargo do liquidante (art. 210), estão direcionadas à produção de um efeito jurídico substancial (a extinção), em relação ao qual aquelas operações vão produzindo efeitos preliminares, não menos substanciais também.

159. Cf. Gallesio-Piuma, *La liquidazione*, cit., p. 22.

160. Maisano obtempera que “questo termine à impiegato di frequente, nel caso di specie, nell’accezione più lata e generica di una serie ordinata di atti che susseguono nel tempo” (*Lo scioglimento*, cit., p. 215 e s.). Graziani, a seu turno, entende que a hipótese configura mais propriamente uma *fattispecie* de formação sucessiva (*Diritto*, cit., p. 534). Já Mario Porzio combina as duas noções acima, ao afirmar “che la fattispecie estintiva costituisce un procedimento, inteso come successione di atti e di fatti ordinati all’effetto estintivo” (*Le estinzione*, cit., p. 239). A diversidade das posições doutrinárias sobre o assunto pode ser observada pela posição de Minervini, que embora sustente que os elementos que reconduzem à liquidação não se enquadram na noção de procedimento, pois todos concorrem para a determinação de um efeito final, não deixa de reconhecer que a lei estabeleceu, entre eles, um nexo de tipo procedimental (*Studi*, cit.).

161. *Do lançamento*, cit., p. 105-6; v., também, nosso *Aumentos de capital*, cit., p. 132 e s.

Na doutrina nacional predomina a qualificação jurídica do fenômeno como processo¹⁶², conferindo os autores a esta noção maior¹⁶³ ou menor¹⁶⁴ abrangência, poucos sendo os que precisam adequadamente a matéria¹⁶⁵, refletindo-se essas construções na jurisprudência¹⁶⁶.

Dentre as espécies de liquidação societária, cabe referir, em primeiro lugar, a distinção imprópria¹⁶⁷ entre a liquidação dita total e a chamada liquidação parcial.

162. No direito processual como sabido, os estudiosos distinguem processo de procedimento. Para Vicente Grecco Filho, “a jurisdição atua por meio de um instrumento que é o processo, e aos interessados a ordem pública outorga o direito de ação, isto é, o direito de pleitear em juízo a reparação das violações dos direitos. Do processo distingue-se o procedimento, que é a forma pela qual se sucedem os atos processuais. O processo é algo mais profundo, uma verdadeira relação entre os sujeitos” (*Direito processual civil brasileiro*, 6. ed., São Paulo, Saraiva, 1989, v. 1, p. 35).

163. Afirma Fran Martins: “sempre esposamos a opinião de que a dissolução é um processo que leva à extinção da sociedade; ocorrendo uma causa para que tal processo se inicie serão realizados os atos necessários para a liquidação do patrimônio social e, ao fim, a extinção da personalidade jurídica” (*Comentários*, cit., p. 3).

164. Cf. Tavares Guerreiro e Lacerda Teixeira: “a liquidação vem caracterizada, no novo diploma, como um processo decorrente da dissolução, mercê do qual se apura e paga o passivo social, culminando com a partilha, entre os acionistas, do ativo remanescente. Encerrado esse processo, dar-se-á a extinção da companhia, cuja personalidade jurídica terá permanecido íntegra durante toda a fase de liquidação. Tal é a seqüência que se verifica entre os conceitos em exame, agora perfeitamente configurados em seus contornos, afastadas as dúvidas e imprecisões do estatuto revogado” (*Das sociedades anônimas*, cit., p. 611-2).

165. V.g., Waldirio Bulgarelli, *Comentários*, cit., p. 87.

166. V. acórdão unânime da 6^a Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 28-8-1978 (Ap. 275.021, Rel. Des. César de Moraes, *RJTJSP*, 54:140), que se valeu das lições de Waldirio Bulgarelli para afirmar que a Lei n. 6.404/76 caracteriza “o processo como de dissolução, liquidação e extinção, esta ocorrendo quando termina a liquidação (...) portanto, a dissolução é apenas uma fase, que irá passando pela liquidação, chega à extinção, que é o verdadeiro final do processo e quando de fato a sociedade deixa de existir”.

167. Improriedade que resulta dos fins e efeitos de cada uma das espécies citadas; a orientação que se vem cristalizando em nossos tribunais, no sentido de que os haveres do sócio ou acionista, que exerce o direito de recesso ou requer a dissolução parcial, devem ser apurados pelo seu valor real e efetivo, na data do desligamento, aproxima, de certa forma, tal apuração da noção ampla de liquidação, mencionada no texto. V., sobre tais decisões, artigo de nossa autoria comentando acórdão do Supremo Tribunal Federal, publicado na *RDM*, 82:69 e s., abr./jun. 1991.

A “liquidação parcial” processa-se em virtude de variados eventos que acarretam o desligamento do sócio da sociedade e não obedece a parâmetros idênticos. Em primeiro lugar, alude-se à liquidação parcial nos casos em que os acionistas ou sócios exercem o direito de recesso ou retirada (Lei n. 6.404/76, arts. 45 e 137; Dec. n. 3.708, de 1919, art. 15). A lei acionária contém critérios precisos para a determinação do *reembolso*, em caso de recesso (o que é diferente, como se vê, da liquidação *stricto sensu*), do valor das ações do acionista dissidente de deliberação da assembléia geral (Lei n. 6.404/76, art. 45 — valor de patrimônio líquido ou valor econômico, apurado por peritos), que autorizada doutrina por isso mesmo considera inafastáveis¹⁶⁸. Há, todavia, decisões jurisprudenciais que propendem pela aferição do valor real e efetivo da participação acionária, o que impõe que se proceda a uma “liquidação”, por assim dizer “atípica” — isto é, a avaliação de uma empresa em plena atividade.

No que tange às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o critério legal (Dec. n. 3.708, de 1919, art. 15: “reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado”), por distanciar-se ainda mais do valor efetivo e atual da participação societária, tem induzido nossos tribunais a determinarem a realização da já mencionada “liquidação atípica” (v. nota 167). Observe-se, entretanto, que nessa hipótese não há propriamente uma liquidação, porque nem há venda de ativos, nem a observância do procedimento previsto no Capítulo XVII da Lei n. 6.404; trata-se de avaliar o valor atual do patrimônio social para, com base nele, definir a parcela que tocará ao sócio ou acionista dissidente.

Também alude-se à liquidação parcial, com o sentido peculiar já referido, quando da despedida ou exclusão do sócio, por iniciativa dos demais, conforme previsto nos arts. 289 do Código Comercial e 7º do Decreto n. 3.708, de 1919. Quanto às sociedades por ações, não há como falar-se em liquidação, pois as regras aplicáveis são as pertinentes ao acionista remisso (Lei n. 6.404/76, arts. 106 e 107).

Por fim, diz-se que tal tipo de liquidação tem lugar nos casos em que a jurisprudência, à míngua de expressa previsão legal, san-

168. Comparato, *Direito empresarial*, São Paulo, Saraiva, 1990, p. 223 e s.

ciona a impropriamente chamada “dissolução parcial”. O pleito do sócio, aqui, tem em mira a dissolução total da sociedade para que, por via oblíqua, venha a receber a sua parte do acervo social. Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, nossos Pretórios vêm concedendo, sem muito critério (v. Parte II), a “dissolução parcial” (que dissolução não é, pois a sociedade nem se dissolve, nem se extingue), ou seja, determina a avaliação do patrimônio da empresa de molde que, em função dele, seja aferido o *quantum* a ser pago ao sócio demandante.

Sob o aspecto doutrinário, todos esses casos correspondem à rescisão parcial do contrato plurilateral de sociedade, que engloba o desligamento do sócio tanto por sua iniciativa (recesso, pedido judicial de dissolução parcial) quanto por iniciativa dos demais ou da sociedade (exclusão, despedida, acionista remisso). A origem dessa colocação pode ser encontrada na afirmação de Dalmartello, no sentido de que “do ponto de vista legislativo a ligação entre o instituto da exclusão e aquele da dissolução por motivos pessoais está neste Código (o de Comércio Italiano, de 1882, acrescentamos nós) ainda mais evidente: basta notar que o Código não concede a faculdade de excluir o sócio, mas de *dissolver parcialmente o contrato de sociedade*”¹⁶⁹.

No que diz respeito à liquidação societária propriamente dita, a lei de regência das sociedades por ações prevê quatro modalidades: a) a chamada liquidação ordinária, antecipada, facultativa, extrajudicial, voluntária ou amigável, realizada pelos órgãos da companhia — art. 206, II, c; b) a liquidação judicial — art. 209; c) a liquidação administrativa, que tem lugar após a dissolução da companhia, por decisão da autoridade administrativa competente, em conformidade com a legislação especial (art. 206, III); e d) a liquidação concursal, que se segue à decretação da falência (art. 206, II, c).

169. Apud Vera Helena de Mello Franco, Particularidades da *affectio societatis* no grupo econômico, artigo publicado na *RDM*, 89:47, jan./mar. 1993. O Código Comercial brasileiro de 1850 prevê, diferentemente, que os sócios podem preferir “a rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso” (art. 289).